



2022/0051(COD)

6.3.2023

PARECER

da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Relator de parecer: (*): René Repasi(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O comportamento das empresas de todos os setores da economia é fundamental para o êxito dos objetivos da União em matéria de sustentabilidade, uma vez que as empresas da União, **especialmente** as de grande dimensão, dependem de cadeias de valor mundiais. É igualmente do interesse das empresas **proteger** os direitos humanos e o ambiente, em especial tendo em conta a crescente preocupação dos consumidores e investidores em relação a estes temas. Já existem várias iniciativas de promoção de empresas que apoiam uma transformação orientada para valores a nível da União⁷⁷, bem como a nível nacional⁷⁸.

⁷⁷ Enterprise Models and the EU agenda (não traduzido para português), CEPS Policy Insights, n.º PI2021-02/janeiro de 2021.

⁷⁸ Por exemplo, <https://www.economie.gouv.fr/entreprises/societe-mission>

Alteração

(4) O comportamento das empresas de todos os setores da economia é fundamental para o êxito dos objetivos da União em matéria de sustentabilidade, uma vez que as empresas da União, **incluindo** as de grande dimensão, dependem de cadeias de valor mundiais. É igualmente do interesse das empresas **respeitar** os direitos humanos e o ambiente, em especial tendo em conta a crescente preocupação dos consumidores e investidores em relação a estes temas. Já existem várias iniciativas de promoção de empresas que apoiam uma transformação orientada para valores a nível da União⁷⁷, bem como a nível nacional⁷⁸. ***Além disso, Estados-Membros como a França e a Alemanha já aplicaram legislação vinculativa em matéria de dever de diligência, o que torna ainda mais premente assegurar condições de concorrência equitativas para as empresas, a fim de evitar a fragmentação e de proporcionar segurança jurídica para as empresas que operam no mercado único.***

⁷⁷ Enterprise Models and the EU agenda (não traduzido para português), CEPS Policy Insights, n.º PI2021-02/janeiro de 2021.

⁷⁸ Por exemplo, <https://www.economie.gouv.fr/entreprises/societe-mission>

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) As normas internacionais existentes em matéria de conduta empresarial responsável especificam que as empresas devem *proteger* os direitos humanos e definir a forma como devem abordar a proteção do ambiente em todas as suas operações e cadeias de valor. Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas⁷⁹ reconhecem a responsabilidade das empresas no exercício do dever de diligência em matéria de direitos humanos, identificando, prevenindo e atenuando os efeitos negativos das suas operações nos direitos humanos e explicando a forma como corrigem esses efeitos. Esses princípios orientadores defendem que as empresas devem evitar violações dos direitos humanos e corrigir os efeitos negativos nos direitos humanos que tenham sido causados, tenham contribuído para causar ou que estejam ligados às suas próprias operações, filiais e relações empresariais diretas e indiretas.

⁷⁹ Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ Framework” (não traduzido para português), 2011, disponível em https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf.

Alteração

(5) As normas internacionais *consagradas* existentes em matéria de conduta empresarial responsável, *tais como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas e as Linhas Diretrizes da OCDE relativas ao dever de diligência*, especificam que as empresas devem *respeitar* os direitos humanos e definir a forma como devem abordar a proteção do ambiente em todas as suas operações e cadeias de valor. Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas⁷⁹ reconhecem a responsabilidade das empresas no exercício do dever de diligência em matéria de direitos humanos, identificando, prevenindo e atenuando os efeitos negativos das suas operações nos direitos humanos e explicando a forma como corrigem esses efeitos. Esses princípios orientadores defendem que as empresas devem evitar violações dos direitos humanos e corrigir os efeitos negativos nos direitos humanos que tenham sido causados, tenham contribuído para causar ou que estejam ligados às suas próprias operações, filiais e relações empresariais diretas e indiretas.

⁷⁹ Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ Framework” (não traduzido para português), 2011, disponível em https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) As empresas devem tomar as medidas adequadas para criar e aplicar medidas relativas ao dever de diligência, no que diz respeito às suas próprias operações, às suas filiais, bem como às suas relações empresariais diretas e indiretas **estabelecidas** ao longo das suas cadeias de valor, em conformidade com o disposto na presente diretiva. A presente diretiva não pode exigir que as empresas garantam, em todas as circunstâncias, que os efeitos negativos nunca ocorrerão ou que serão travados. Por exemplo, no que diz respeito às relações empresariais em que o efeito negativo resulta da intervenção do Estado, a empresa pode não estar em condições de chegar a esses resultados. Por conseguinte, as principais obrigações previstas na presente diretiva deverão ser «obrigações de meios». A empresa deve tomar **as** medidas adequadas que se possa razoavelmente esperar que resultem na prevenção ou minimização do efeito negativo nas circunstâncias do caso específico. Devem ser tidas em conta as especificidades da cadeia de valor, do setor ou da área geográfica da empresa em que operam os seus parceiros na cadeia de valor, o poder da empresa de influenciar as suas relações empresariais diretas e indiretas e a possibilidade de a empresa aumentar o seu poder de influência.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 17-A (novo)

Alteração

(15) As empresas devem tomar as medidas adequadas para criar e aplicar medidas relativas ao dever de diligência, no que diz respeito às suas próprias operações, às suas filiais, bem como às suas relações empresariais diretas e indiretas ao longo das suas cadeias de valor, em conformidade com o disposto na presente diretiva. A presente diretiva não pode exigir que as empresas garantam, em todas as circunstâncias, que os efeitos negativos nunca ocorrerão ou que serão travados. Por exemplo, no que diz respeito às relações empresariais em que o efeito negativo resulta da intervenção do Estado, a empresa pode não estar em condições de chegar a esses resultados. Por conseguinte, as principais obrigações previstas na presente diretiva deverão ser «obrigações de meios». A empresa deve tomar medidas **proporcionadas, compatíveis e** adequadas **dentro das suas possibilidades**, que se possa razoavelmente esperar que resultem na prevenção ou minimização do efeito negativo nas circunstâncias do caso específico. Devem ser tidas em conta as especificidades da cadeia de valor, do setor ou da área geográfica da empresa em que operam os seus parceiros na cadeia de valor, o poder da empresa de influenciar as suas relações empresariais diretas e indiretas e a possibilidade de a empresa aumentar o seu poder de influência.

(17-A) As cadeias de valor mundiais, em particular as cadeias de valor de matérias-primas essenciais, são afetadas pelos efeitos nefastos de perigos naturais e antrópicos. Os riscos para as cadeias de valor essenciais foram tornados evidentes pela crise da COVID-19, ao mesmo tempo que é provável que a frequência e o impacto desses choques aumentem no futuro, constituindo um fator de inflação e levando a um subsequente aumento da volatilidade macroeconómica, bem como à incerteza no mercado e no comércio. Para combater este problema, a UE deve exigir que as empresas realizem testes de resistência, semelhantes aos testes de esforço a que estão sujeitas as instituições financeiras, que lhes permitam identificar, avaliar e fornecer potenciais respostas para fazer face aos riscos nas suas cadeias de valor, nomeadamente externalidades e riscos de natureza social, ambiental e política.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 18

(18) A cadeia de valor deve abranger as atividades relacionadas com a produção de um bem ou a prestação de serviços por uma empresa, incluindo o desenvolvimento do produto ou do serviço e a utilização e eliminação do produto, bem como as atividades conexas das relações empresariais ***estabelecidas*** da empresa. Deve abranger relações empresariais diretas e indiretas ***estabelecidas*** a montante que concebam, extraíam, ***fabricam***, transportem, armazenem e forneçam matérias-primas, produtos, partes de produtos ou serviços à empresa que sejam

(18) A cadeia de valor deve abranger as atividades relacionadas com a produção de um bem ou a prestação de serviços por uma empresa, incluindo o desenvolvimento do produto ou do serviço e a utilização e eliminação do produto, bem como as atividades conexas das relações empresariais da empresa. Deve abranger relações empresariais diretas e indiretas a montante que concebam, extraíam, ***fabriquem***, transportem, armazenem e forneçam matérias-primas, produtos, partes de produtos ou serviços à empresa que sejam necessários para o exercício das

necessários para o exercício das atividades da empresa, bem como relações empresariais a jusante, incluindo relações empresariais diretas e indiretas **estabelecidas**, que utilizem ou recebam produtos, partes de produtos ou serviços da empresa até ao fim de vida do produto, incluindo, nomeadamente, a distribuição do produto aos retalhistas, o transporte e armazenamento do produto, o desmantelamento do produto, a sua reciclagem, compostagem ou deposição em aterro.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) No que diz respeito às empresas financeiras reguladas que concedem empréstimos, créditos ou outros serviços financeiros, a «cadeia de valor» no que diz respeito à prestação desses serviços deve **limitar-se às** atividades dos clientes que recebem esses serviços **e às** suas filiais cujas atividades estão relacionadas com o contrato em questão. Os clientes que são agregados familiares e pessoas singulares que não atuam a título profissional ou empresarial, bem como as pequenas e médias empresas, não devem ser considerados como fazendo parte da cadeia de valor. As atividades das empresas ou outras entidades jurídicas incluídas na cadeia de valor desse cliente não devem ser abrangidas.

atividades da empresa, bem como relações empresariais a jusante, incluindo relações empresariais diretas e indiretas, que utilizem ou recebam produtos, partes de produtos ou serviços da empresa até ao fim de vida do produto, incluindo, nomeadamente, a distribuição do produto aos retalhistas, o transporte e armazenamento do produto, o desmantelamento do produto, a sua reciclagem, compostagem ou deposição em aterro.

Alteração

(19) No que diz respeito às empresas financeiras reguladas que concedem empréstimos, créditos ou outros serviços financeiros, **relacionados com a celebração de um contrato**, a «cadeia de valor» no que diz respeito à prestação desses serviços deve **incluir as** atividades dos clientes que recebem esses serviços, **as** suas filiais cujas atividades estão relacionadas com o contrato em questão **e o efeito nos clientes e noutras empresas pertencentes ao mesmo grupo**. Os clientes que são agregados familiares e pessoas singulares que não atuam a título profissional ou empresarial, bem como as pequenas e médias empresas, não devem ser considerados como fazendo parte da cadeia de valor **de empresas financeiras reguladas. No entanto, uma empresa financeira pode, a título voluntário, decidir abranger as PME na sua cadeia de valor**. As atividades das empresas ou outras entidades jurídicas incluídas na cadeia de valor desse cliente não devem ser abrangidas **de forma prioritária, a fim de evitar a sobreposição dos exercícios de dever de diligência das empresas**

financeiras reguladas que têm cadeias de valor parcialmente sobrepostas.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A fim de permitir que as empresas identifiquem adequadamente os efeitos negativos para a sua cadeia de valor e possam obter um efeito de alavanca adequado, as obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva devem limitar-se às relações empresariais estabelecidas. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por relações empresariais estabelecidas as relações empresariais diretas e indiretas que são, ou que se espera que sejam duradouras, tendo em conta a sua intensidade e duração e que não representem uma parte pouco significativa ou acessória da cadeia de valor. A qualificação da natureza das relações empresariais como «estabelecidas» deve ser reavaliada periodicamente e, pelo menos, de 12 em 12 meses. Se a relação empresarial direta de uma empresa estiver estabelecida, então todas as relações empresariais indiretas conexas devem também ser consideradas como estabelecidas em relação a essa empresa.

Alteração

Suprimido

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Tendo em vista alcançar um contributo significativo para a transição

Alteração

(25) Tendo em vista alcançar um contributo significativo para a transição

para a sustentabilidade, o dever de diligência nos termos da presente diretiva deve ser cumprido no que diz respeito aos efeitos negativos nos direitos humanos das pessoas protegidas resultantes da violação de um dos direitos e proibições consagrados *nas convenções internacionais enumeradas no anexo da presente diretiva*. A fim de assegurar uma cobertura abrangente dos direitos humanos, uma violação de uma proibição ou de um direito não especificamente enumerado *nesse anexo* que prejudique diretamente um interesse jurídico protegido por *essas* convenções deverá igualmente ser incluído nos efeitos negativos nos direitos humanos abrangidos pela presente diretiva, desde que a empresa em causa possa razoavelmente ter determinado o risco dessa violação e quaisquer medidas adequadas a tomar para cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes das suas operações, como o setor e o contexto operacional. O dever de diligência deve ainda abranger os efeitos negativos no ambiente resultantes da violação de uma das proibições e obrigações decorrentes das convenções internacionais no domínio do ambiente enumeradas no *anexo da presente diretiva*.

para a sustentabilidade, o dever de diligência nos termos da presente diretiva deve ser cumprido no que diz respeito aos efeitos negativos nos direitos humanos das pessoas protegidas resultantes da violação de um dos direitos e proibições consagrados *no Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável e nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos*. A fim de assegurar uma cobertura abrangente dos direitos humanos, uma violação de uma proibição ou de um direito não especificamente enumerado *nessas orientações* que prejudique diretamente um interesse jurídico protegido por convenções *internacionais* deverá igualmente ser incluído nos efeitos negativos nos direitos humanos abrangidos pela presente diretiva, desde que a empresa em causa possa razoavelmente ter determinado o risco dessa violação e quaisquer medidas adequadas a tomar para cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes das suas operações, como o setor e o contexto operacional. O dever de diligência deve ainda abranger os efeitos negativos no ambiente resultantes da violação de uma das proibições e obrigações decorrentes das convenções internacionais no domínio do ambiente enumeradas no *Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável e nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos*.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 27

Texto da Comissão

(27) A fim de exercer um dever de

AD\1274076PT.docx

9/80

Alteração

(27) A fim de exercer um dever de

PE736.711v03-00

diligência adequado em matéria de direitos humanos e ambiente no que diz respeito às suas operações, às suas filiais e às suas cadeias de valor, as empresas abrangidas pela presente diretiva devem **integrar** o dever de diligência nas políticas empresariais, identificar, prevenir e atenuar, bem como fazer cessar e minimizar a extensão dos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente, estabelecer e manter um procedimento de reclamação, avaliar a eficácia das medidas tomadas em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva e comunicar publicamente informações sobre o dever de diligência. A fim de garantir clareza para as empresas, a presente diretiva deve estabelecer uma distinção clara entre, em especial, as medidas de prevenção e atenuação dos efeitos negativos potenciais e aquelas que visam fazer cessar ou, quando tal não for possível, minimizar os efeitos negativos reais.

diligência adequado em matéria de direitos humanos e ambiente no que diz respeito às suas operações, às suas filiais e às suas cadeias de valor, as empresas abrangidas pela presente diretiva devem **incorporar o compromisso da empresa para com o** dever de diligência nas políticas empresariais **e nos sistemas de gestão**, identificar, prevenir e atenuar, bem como fazer cessar e minimizar a extensão dos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente **que provocam, para os quais contribuem ou com os quais estão diretamente relacionadas**, estabelecer e manter um procedimento de reclamação, avaliar a eficácia das medidas tomadas em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva e comunicar publicamente informações sobre o dever de diligência. A fim de garantir clareza para as empresas, a presente diretiva deve estabelecer uma distinção clara entre, em especial, as medidas de prevenção e atenuação dos efeitos negativos potenciais e aquelas que visam fazer cessar ou, quando tal não for possível, minimizar os efeitos negativos reais.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) Em consonância com o Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, o envolvimento significativo das partes interessadas é um elemento fundamental do processo de dever de diligência. A consulta e a participação das partes interessadas podem ajudar as empresas a identificar os riscos de forma mais precisa e a estabelecer uma estratégia mais eficaz em matéria de dever de diligência. Por

consequente, a consulta e a participação das partes interessadas devem ser obrigatórias em todas as fases do processo de dever de diligência. A sua participação e a sua consulta podem ajudar a contrabalançar a pressão dos mercados financeiros e dos investidores a curto prazo e dar voz àqueles que têm um grande interesse na sustentabilidade a longo prazo da empresa.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 27-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-B) As empresas devem prestar às partes interessadas informações significativas sobre os efeitos negativos, potenciais ou reais, de determinadas operações, projetos e investimentos nos direitos humanos, no ambiente e no clima, de uma forma atempada e acessível, tendo em conta as especificidades das diferentes partes interessadas. As empresas devem respeitar os direitos dos povos indígenas, conforme estabelecido na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, incluindo o consentimento livre, prévio e informado e o direito dos povos indígenas à autodeterminação.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 28

Texto da Comissão

Alteração

(28) A fim de assegurar que o dever de diligência é incluído nas políticas empresariais das empresas, e em conformidade com o quadro internacional

(28) A fim de assegurar que o dever de diligência é incluído nas políticas empresariais das empresas, e em conformidade com o quadro internacional

pertinente, as empresas devem integrar o dever de diligência em todas as suas políticas empresariais e dispor de uma política em matéria de dever de diligência. A política em matéria de dever de diligência deve incluir uma descrição da abordagem da empresa em matéria de dever de diligência, *mesmo a* longo prazo, e um código de conduta que descreva as regras e os princípios a seguir pelos trabalhadores e filiais da empresa; uma descrição dos processos relativos ao dever de diligência aplicados, incluindo as medidas tomadas para verificar o cumprimento do código de conduta e alargar a sua aplicação às relações empresariais *estabelecidas*. O código de conduta deve aplicar-se a todas as funções e operações empresariais pertinentes, incluindo as decisões de aquisição. As empresas devem também atualizar anualmente a sua política em matéria de dever de diligência.

pertinente, as empresas devem integrar *e exercer* o dever de diligência em todas as suas políticas empresariais e dispor de uma política em matéria de dever de diligência. A política em matéria de dever de diligência deve incluir uma descrição da abordagem da empresa em matéria de dever de diligência, *a curto, médio e* longo prazo, e um código de conduta que descreva as regras e os princípios a seguir pelos trabalhadores e filiais da empresa; uma descrição dos processos relativos ao dever de diligência aplicados, incluindo as medidas tomadas para verificar o cumprimento do código de conduta e alargar a sua aplicação às relações empresariais. O código de conduta deve aplicar-se a todas as funções e operações empresariais pertinentes, incluindo as decisões de aquisição. As empresas devem também atualizar *e publicar* anualmente a sua política em matéria de dever de diligência.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Nos termos das obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva, uma empresa deve identificar os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente. A fim de permitir uma identificação exaustiva dos efeitos negativos, essa identificação deve basear-se em informações quantitativas e qualitativas. Por exemplo, no que diz respeito aos efeitos negativos no ambiente, a empresa deve obter informações sobre as condições de base em locais ou instalações de maior risco nas cadeias de valor. A identificação dos efeitos negativos deve incluir a avaliação dos direitos humanos e do contexto ambiental de uma forma

Alteração

(30) Nos termos das obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva, uma empresa deve identificar os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente. A fim de permitir uma identificação exaustiva dos efeitos negativos, essa identificação deve basear-se em informações quantitativas e qualitativas. Por exemplo, no que diz respeito aos efeitos negativos no ambiente, a empresa deve obter informações sobre as condições de base em locais ou instalações de maior risco nas cadeias de valor. A identificação dos efeitos negativos deve incluir a avaliação dos direitos humanos e do contexto ambiental de uma forma

dinâmica e a intervalos regulares: antes de uma nova atividade ou relação, antes de tomar decisões importantes ou alterações na operação; em resposta ou antecipação de alterações no ambiente operacional; e periodicamente, pelo menos de 12 em 12 meses, ao longo do ciclo de vida de uma atividade ou relação. ***As empresas financeiras reguladas que concedem empréstimos, créditos ou outros serviços financeiros só devem identificar os efeitos negativos no início do contrato.*** Ao identificarem os efeitos negativos, as empresas devem também identificar e avaliar o impacto do modelo de negócio e das estratégias de uma relação empresarial, incluindo as práticas comerciais, de contratação pública e de fixação de preços. Caso a empresa não possa prevenir, fazer cessar ou minimizar todos os seus efeitos negativos ao mesmo tempo, deve poder dar prioridade à sua ação, desde que tome as medidas razoáveis à sua disposição, tendo em conta as circunstâncias específicas.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 31

Texto da Comissão

(31) A fim de evitar encargos indevidos para as ***empresas de menor dimensão que operam em setores de grande impacto abrangidos*** pela presente diretiva, essas empresas ***só*** devem ser ***obrigadas a identificar os efeitos negativos graves potenciais ou reais que sejam pertinentes para o respetivo setor.***

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 32

dinâmica e a intervalos regulares: antes de uma nova atividade ou relação, antes de tomar decisões importantes ou alterações na operação; em resposta ou antecipação de alterações no ambiente operacional; e periodicamente, pelo menos de 12 em 12 meses, ao longo do ciclo de vida de uma atividade ou relação. Ao identificarem os efeitos negativos, as empresas devem também identificar e avaliar o impacto do modelo de negócio e das estratégias de uma relação empresarial, incluindo as práticas comerciais, de contratação pública e de fixação de preços. Caso a empresa não possa prevenir, fazer cessar ou minimizar todos os seus efeitos negativos ao mesmo tempo, deve poder dar prioridade à sua ação, desde que tome as medidas razoáveis à sua disposição, tendo em conta as circunstâncias específicas.

Alteração

(31) A fim de evitar encargos indevidos para as ***PME abrangidas*** pela presente diretiva, essas empresas devem ser ***apoiadas com medidas e instrumentos específicos adequados.***

Texto da Comissão

(32) Em conformidade com as normas internacionais, a prevenção e a atenuação, bem como a cessação e a minimização dos efeitos negativos, devem ter em conta os interesses das pessoas afetadas negativamente. A fim de permitir uma vinculação contínua com o parceiro empresarial da cadeia de valor em vez de pôr termo às relações empresariais (desvinculação) e, eventualmente, agravar os efeitos negativos, a presente diretiva deve assegurar que a desvinculação seja uma medida de último recurso, em consonância com a política de tolerância zero da União em relação ao trabalho infantil. A cessação de uma relação empresarial em que foi detetado trabalho infantil poderia expor a criança a efeitos negativos ainda mais graves nos direitos humanos. Este aspeto deve, por conseguinte, ser tido em conta na decisão sobre as medidas adequadas a tomar.

Alteração

(32) Em conformidade com as normas internacionais, a prevenção e a atenuação, bem como a cessação e a minimização dos efeitos negativos, devem ter em conta os interesses das pessoas afetadas negativamente. A fim de permitir uma vinculação contínua com o parceiro empresarial da cadeia de valor em vez de pôr termo às relações empresariais (desvinculação) e, eventualmente, agravar os efeitos negativos, a presente diretiva deve assegurar que a desvinculação seja uma medida de último recurso, **utilizada apenas em caso de violação grave ou repetida das obrigações previstas na presente diretiva, após repetidas tentativas de implementação de medidas para atenuar os riscos terem fracassado, e se for no interesse das pessoas afetadas (desvinculação responsável),** em consonância, **também,** com a política de tolerância zero da União em relação ao trabalho infantil. A cessação de uma relação empresarial em que foi detetado trabalho infantil poderia expor a criança a efeitos negativos ainda mais graves nos direitos humanos. Este aspeto deve, por conseguinte, ser tido em conta na decisão sobre as medidas adequadas a tomar. **Além disso, a desvinculação deve ter em conta os possíveis efeitos para as pessoas que dependem do produto ou são afetadas por roturas nas cadeias de abastecimento.**

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 34

Texto da Comissão

(34) A fim de cumprir a obrigação de prevenção e atenuação prevista na presente diretiva, as empresas devem ser obrigadas a **tomar as medidas a seguir expostas, se**

Alteração

(34) A fim de cumprir a obrigação de prevenção e atenuação prevista na presente diretiva, as empresas devem ser obrigadas a elaborar e aplicar um plano de ação de

for caso disso. Sempre que necessário, devido à complexidade das medidas de prevenção, as empresas devem elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção. As empresas *devem* procurar obter garantias contratuais dos seus parceiros diretos com os quais tenham uma relação empresarial *estabelecida* de que se comprometem a assegurar o cumprimento do código de conduta ou do plano de ação de prevenção, nomeadamente procurando obter garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor das empresas. As garantias contratuais devem ser acompanhadas de medidas adequadas para verificar o cumprimento. A fim de assegurar uma prevenção abrangente dos efeitos negativos, potenciais ou reais, as empresas devem também realizar investimentos com o intuito de prevenir efeitos negativos, prestar um apoio específico e proporcionado a uma PME com a qual tenham uma relação empresarial *estabelecida*, tais como o financiamento, por exemplo, por intermédio de financiamento direto, empréstimos com taxa de juro reduzida, garantias de aprovisionamento contínuo e assistência na obtenção de financiamento, a fim de ajudar a aplicar o código de conduta ou o plano de ação de prevenção, ou as orientações técnicas, nomeadamente sob a forma de formação, modernização dos sistemas de gestão e colaboração com outras empresas.

prevenção. As empresas *podem* procurar obter garantias contratuais dos seus parceiros diretos com os quais tenham uma relação empresarial de que se comprometem a assegurar o cumprimento do código de conduta ou do plano de ação de prevenção, nomeadamente procurando obter garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor das empresas, *se possível*. *As garantias contratuais podem ajudar a agrupar e partilhar eficazmente responsabilidades, sobretudo para as PME. No entanto, o recurso a garantias contratuais não exclui a possibilidade de incumprimento por uma empresa das suas obrigações em matéria de dever de diligência. Importa ainda assinalar que certas empresas, incluindo os investidores institucionais, têm dificuldade em obter garantias contratuais, uma vez que não possuem uma relação contratual com a empresa beneficiária do investimento.* As garantias contratuais devem ser acompanhadas, *se possível*, de medidas adequadas para verificar o cumprimento. A fim de assegurar uma prevenção abrangente dos efeitos negativos, potenciais ou reais, *nomeadamente nas suas próprias atividades*, as empresas devem também realizar investimentos com o intuito de prevenir efeitos negativos, prestar um apoio específico e proporcionado a uma PME com a qual tenham uma relação empresarial, tais como o financiamento, por exemplo, por intermédio de financiamento direto, empréstimos com taxa de juro reduzida, garantias de aprovisionamento contínuo e assistência na obtenção de financiamento, a fim de ajudar a aplicar o código de conduta ou o plano de ação de prevenção, ou as orientações técnicas, nomeadamente sob a forma de formação, modernização dos sistemas de gestão e colaboração com outras empresas.

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão

(35) A fim de refletir toda a gama de opções para a empresa nos casos em que **os efeitos potenciais não possam ser resolvidos com as medidas de prevenção ou minimização descritas**, a presente diretiva deve também contemplar a possibilidade de a empresa procurar celebrar um contrato com o parceiro empresarial indireto, com vista a assegurar a conformidade com o código de conduta da empresa ou um plano de ação de prevenção, e adotar medidas adequadas para verificar a conformidade da relação empresarial indireta com o contrato.

Alteração

(35) A fim de refletir toda a gama de opções para a empresa nos casos em que **haja conhecimento de efeitos negativos em relações comerciais indiretas fora da UE**, a presente diretiva deve também contemplar a possibilidade de a empresa procurar celebrar um contrato com o parceiro empresarial indireto, com vista a assegurar a conformidade com o código de conduta da empresa ou um plano de ação de prevenção, e adotar medidas adequadas para verificar a conformidade da relação empresarial indireta com o contrato. **Essa possibilidade deve ser considerada numa base ad hoc.**

Alteração 18

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão

(36) A fim de assegurar a eficácia da prevenção e da atenuação dos potenciais efeitos negativos, as empresas devem dar prioridade ao seu envolvimento nas relações empresariais na cadeia de valor, em vez de lhes pôr termo, esta uma medida de último recurso depois de tentarem prevenir e atenuar os potenciais efeitos negativos sem êxito. No entanto, nos casos em que as medidas de prevenção ou atenuação descritas não consigam atenuar os efeitos negativos potenciais, a diretiva deve também contemplar a obrigação de as empresas se absterem de estabelecer novas relações ou de alargar as relações existentes com o parceiro em questão e, quando a lei que rege as suas relações o permita, suspender temporariamente as relações comerciais com o parceiro em

Alteração

(36) A fim de assegurar a eficácia da prevenção e da atenuação dos potenciais efeitos negativos, as empresas devem dar prioridade ao seu envolvimento nas relações empresariais na cadeia de valor, em vez de lhes pôr termo, esta uma medida de último recurso depois de tentarem prevenir e atenuar os potenciais efeitos negativos sem êxito. No entanto, nos casos em que as medidas de prevenção ou atenuação descritas não consigam atenuar os efeitos negativos potenciais, a diretiva deve também contemplar a obrigação de as empresas se absterem de estabelecer novas relações ou de alargar as relações existentes com o parceiro em questão e, quando a lei que rege as suas relações o permita, suspender temporariamente as relações comerciais com o parceiro em

questão, prosseguindo simultaneamente os esforços de prevenção e minimização, se houver uma expectativa razoável de que esses esforços serão bem-sucedidos a curto prazo; ou pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa se o potencial efeito negativo for grave. A fim de permitir que as empresas cumpram essa obrigação, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de pôr termo à relação empresarial em contratos regidos pela sua legislação. ***É possível que a prevenção de efeitos negativos a nível das relações empresariais indiretas exija a colaboração com outra empresa, por exemplo, uma empresa que tenha uma relação contratual direta com o fornecedor. Em alguns casos, essa colaboração pode ser a única forma realista de prevenir efeitos negativos, em especial quando a relação empresarial indireta não está preparada para celebrar um contrato com a empresa. Nestes casos, a empresa deve colaborar com a entidade que possa prevenir ou atenuar os efeitos negativos mais eficazmente ao nível da relação empresarial indireta, respeitando simultaneamente o direito da concorrência.***

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 38

Texto da Comissão

(38) Nos termos das obrigações em matéria de dever de diligência estabelecidas na presente diretiva, se uma empresa identificar efeitos negativos reais nos direitos humanos ou no ambiente, deve tomar as medidas adequadas para os fazer cessar. É expectável que uma empresa consiga fazer cessar os efeitos negativos reais associados às suas próprias operações e às filiais. No entanto, importa clarificar que, no que diz respeito às relações

questão, prosseguindo simultaneamente os esforços de prevenção e minimização, se houver uma expectativa razoável de que esses esforços serão bem-sucedidos a curto prazo; ou pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa se o potencial efeito negativo for grave. A fim de permitir que as empresas cumpram essa obrigação, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de pôr termo à relação empresarial em contratos regidos pela sua legislação. ***No entanto, essas opções só deverão ser consideradas se forem do interesse das pessoas afetadas.***

Alteração

(38) Nos termos das obrigações em matéria de dever de diligência estabelecidas na presente diretiva, se uma empresa identificar efeitos negativos reais nos direitos humanos ou no ambiente, deve tomar as medidas adequadas para os fazer cessar. É expectável que uma empresa consiga fazer cessar os efeitos negativos reais associados às suas próprias operações e às filiais. No entanto, importa clarificar que, no que diz respeito às relações

empresariais **estabelecidas**, sempre que não seja possível fazer cessar os efeitos negativos, as empresas devem minimizar a extensão desses efeitos. A minimização da extensão dos efeitos negativos deve exigir um resultado que seja o mais próximo possível da cessação do efeito negativo. A fim de proporcionar clareza e segurança jurídicas às empresas, a presente diretiva deve definir as medidas que as empresas devem tomar para fazer cessar os efeitos negativos reais nos direitos humanos e no ambiente e minimizar a sua extensão, se for caso disso, em função das circunstâncias.

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 39

Texto da Comissão

(39) A fim de cumprir a obrigação prevista na presente diretiva, de fazer cessar os efeitos negativos reais e minimizar a sua extensão, as empresas devem ser obrigadas a tomar as seguintes medidas: devem neutralizar o efeito negativo ou minimizar a sua extensão através de uma ação proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo, bem como à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo. Sempre que necessário, devido ao facto de não ser possível fazer cessar de imediato o efeito negativo, as empresas devem conceber e aplicar um plano de medidas corretivas com prazos de ação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. As empresas **devem** ainda procurar obter garantias contratuais de um parceiro empresarial direto **com o qual tenham uma relação empresarial estabelecida** de que irá assegurar o cumprimento do código de conduta da empresa e, **se necessário**, do

empresariais, sempre que não seja possível fazer cessar os efeitos negativos, as empresas devem minimizar a extensão desses efeitos. A minimização da extensão dos efeitos negativos deve exigir um resultado que seja o mais próximo possível da cessação do efeito negativo. A fim de proporcionar clareza e segurança jurídicas às empresas, a presente diretiva deve definir as medidas que as empresas devem tomar para fazer cessar os efeitos negativos reais nos direitos humanos e no ambiente e minimizar a sua extensão, se for caso disso, em função das circunstâncias.

Alteração

(39) A fim de cumprir a obrigação prevista na presente diretiva, de fazer cessar os efeitos negativos reais e minimizar a sua extensão, as empresas devem ser obrigadas a tomar as seguintes medidas: devem neutralizar o efeito negativo ou minimizar a sua extensão através de uma ação proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo, bem como à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo. Sempre que necessário, devido ao facto de não ser possível fazer cessar de imediato o efeito negativo, as empresas devem conceber e aplicar um plano de medidas corretivas com prazos de ação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. As empresas **podem** ainda, **se for caso disso**, procurar obter garantias contratuais de um parceiro empresarial direto de que irá assegurar o cumprimento do código de conduta da empresa e do plano de ação de prevenção, nomeadamente procurando obter garantias

plano de ação de prevenção, nomeadamente procurando obter garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor da empresa. As garantias contratuais devem ser acompanhadas de medidas adequadas para verificar o cumprimento. Por último, as empresas devem também realizar investimentos com o intuito de fazer cessar ou minimizar a extensão do efeito negativo, prestar apoio específico e proporcionado às PME com as quais tenham uma relação empresarial **estabelecida** e colaborar com outras entidades, incluindo, se for caso disso, para aumentar a capacidade da empresa para fazer cessar o efeito negativo.

contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor da empresa. As garantias contratuais devem ser acompanhadas de medidas adequadas para verificar o cumprimento. Por último, as empresas devem também realizar investimentos com o intuito de fazer cessar ou minimizar a extensão do efeito negativo, prestar apoio específico e proporcionado às PME com as quais tenham uma relação empresarial e colaborar com outras entidades, incluindo, se for caso disso, para aumentar a capacidade da empresa para fazer cessar o efeito negativo.

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 41

Texto da Comissão

(41) A fim de assegurar a eficácia da cessação ou minimização dos efeitos negativos reais, as empresas devem dar prioridade ao seu envolvimento nas relações empresariais na cadeia de valor, em vez de lhes pôr termo, **esta uma** medida de último recurso depois de tentarem fazer cessar ou minimizar os efeitos negativos reais sem êxito. No entanto, nos casos em que as medidas descritas não consigam fazer cessar ou atenuar adequadamente os efeitos negativos reais, a presente diretiva deve também contemplar a obrigação de as empresas se absterem de estabelecer novas relações ou de alargar as relações existentes com o parceiro em questão e, sempre que a lei que rege as suas relações o permita, suspender temporariamente as relações comerciais com o parceiro em questão, prosseguindo simultaneamente os esforços para fazer cessar ou minimizar a extensão do efeito negativo, ou pôr termo à

Alteração

(41) A fim de assegurar a eficácia da cessação ou minimização dos efeitos negativos reais, as empresas devem dar prioridade ao seu envolvimento nas relações empresariais na cadeia de valor, em vez de lhes pôr termo, **como** medida de último recurso depois de tentarem fazer cessar ou minimizar os efeitos negativos reais sem êxito **e tendo em conta o interesse superior das pessoas afetadas pelo efeito**. No entanto, nos casos em que as medidas descritas não consigam fazer cessar ou atenuar adequadamente os efeitos negativos reais, a presente diretiva deve também contemplar a obrigação de as empresas se absterem de estabelecer novas relações ou de alargar as relações existentes com o parceiro em questão e, sempre que a lei que rege as suas relações o permita, suspender temporariamente as relações comerciais com o parceiro em questão, prosseguindo simultaneamente os

relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa se o efeito negativo for considerado grave. A fim de permitir que as empresas cumpram essa obrigação, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de pôr termo à relação empresarial em contratos regidos pela sua legislação.

esforços para fazer cessar ou minimizar a extensão do efeito negativo, ou pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa se o efeito negativo for considerado grave, ***e se tal for no interesse das pessoas afetadas pelo efeito negativo em causa***. A fim de permitir que as empresas cumpram essa obrigação, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de pôr termo à relação empresarial em contratos regidos pela sua legislação.

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 42

Texto da Comissão

(42) As empresas devem prever a possibilidade de as pessoas e organizações lhes apresentarem reclamações diretamente em caso de preocupações legítimas relativas a efeitos negativos potenciais ou reais em matéria de direitos humanos e ambiente. As organizações que podem apresentar tais reclamações devem incluir sindicatos e outros representantes dos trabalhadores que representem pessoas que trabalham na cadeia de valor em causa, bem como organizações da sociedade civil ativas nos domínios relacionados com a cadeia de valor em causa, caso tenham conhecimento de um efeito negativo potencial ou real. As empresas devem estabelecer um procedimento para tratar essas reclamações e informar os trabalhadores, os sindicatos e outros representantes dos trabalhadores, ***se for caso disso***, sobre esses processos. O recurso ao mecanismo de reclamação e reparação não deve impedir o queixoso de recorrer a vias de recurso judiciais. Em conformidade com as normas internacionais, os queixosos devem ter o direito de solicitar à empresa um acompanhamento adequado da reclamação

Alteração

(42) As empresas devem prever a possibilidade de as pessoas e organizações lhes apresentarem reclamações diretamente em caso de preocupações legítimas relativas a efeitos negativos potenciais ou reais em matéria de direitos humanos e ambiente. ***As reclamações devem ser justificadas por factos e razoavelmente documentadas***. As organizações que podem apresentar tais reclamações devem incluir sindicatos e outros representantes dos trabalhadores que representem pessoas que trabalham na cadeia de valor em causa, bem como organizações da sociedade civil ativas nos domínios relacionados com a cadeia de valor em causa, caso tenham conhecimento de um efeito negativo potencial ou real. As empresas devem estabelecer um procedimento para tratar essas reclamações e informar os trabalhadores, os sindicatos e outros representantes dos trabalhadores sobre esses processos. O recurso ao mecanismo de reclamação e reparação não deve impedir o queixoso de recorrer a vias de recurso judiciais. Em conformidade com as normas internacionais, os queixosos devem ter o direito de solicitar à empresa um

e de se reunir com os representantes da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos graves, potenciais ou reais, que são objeto da reclamação. Este acesso não deve conduzir a solicitações injustificadas por parte das empresas.

acompanhamento adequado da reclamação, *o que pode incluir reuniões* com os representantes da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos graves, potenciais ou reais, que são objeto da reclamação. Este acesso não deve conduzir a solicitações injustificadas por parte das empresas.

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 42-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(42-A) Se a empresa estiver a causar ou a contribuir para efeitos negativos potenciais ou reais, deve prevenir ou atenuar tais efeitos, servir-se do seu efeito de alavanca e corrigir ou ajudar a corrigir os danos. As empresas que estejam ligadas a efeitos negativos potenciais ou reais sem, no entanto, os causarem ou para eles contribuírem devem valer-se tanto quanto possível do seu efeito de alavanca para atenuar esses efeitos, devendo ajudar na sua reparação. Devido à sua natureza específica e à relação com os clientes e os beneficiários do investimento, os investidores institucionais e os gestores de ativos podem apenas ser considerados relacionados com um efeito negativo. Consequentemente, não podem ser responsabilizados por efeitos negativos.

Alteração 24

Proposta de diretiva Considerando 43

Texto da Comissão

Alteração

(43) As empresas devem acompanhar a aplicação e a eficácia das suas medidas relativas ao dever de diligência. Devem

(43) As empresas devem acompanhar a aplicação e a eficácia das suas medidas relativas ao dever de diligência. Devem

realizar avaliações *periódicas* das suas próprias operações, das suas filiais e, quando associadas às cadeias de valor da empresa, das suas relações empresariais *estabelecidas*, a fim de avaliar a eficácia da identificação, prevenção, minimização, cessação e atenuação dos efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente. Essas avaliações devem verificar se os efeitos negativos são devidamente identificados, se são aplicadas medidas relativas ao dever de diligência e se os efeitos negativos foram efetivamente prevenidos ou lhes foi posto um termo. *A fim de assegurar que essas avaliações estão atualizadas, estas devem ser realizadas pelo menos de 12 em 12 meses* e revistas no intervalo desse período se existirem motivos razoáveis para acreditar que poderiam ter surgido novos riscos importantes de efeitos negativos.

realizar avaliações *contínuas* das suas próprias operações, das suas filiais e, quando associadas às cadeias de valor da empresa, das suas relações empresariais, a fim de avaliar a eficácia da identificação, prevenção, minimização, cessação e atenuação dos efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente. Essas avaliações devem verificar se os efeitos negativos são devidamente identificados, se são aplicadas medidas relativas ao dever de diligência e se os efeitos negativos foram efetivamente prevenidos ou lhes foi posto um termo. *As avaliações devem ser realizadas regularmente e revistas no intervalo desse período se existirem motivos razoáveis para acreditar que poderiam ter surgido novos riscos importantes de efeitos negativos. As empresas financeiras devem avaliar a empresa antes de prestar o serviço financeiro e, quando aplicável, após a prestação do serviço, se for razoável esperar que a empresa em questão esteja a provocar ou a contribuir para causar um efeito negativo. A frequência de verificação adequada num dado período de tempo implícita no termo «regularmente» deverá ser determinada em função da probabilidade e da gravidade dos efeitos negativos. Quanto mais prováveis e graves forem os efeitos, mais frequente deverá ser o controlo de conformidade.*

Alteração 25

Proposta de diretiva Considerando 44

Texto da Comissão

(44) Tal como nas normas internacionais existentes estabelecidas pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas e no quadro da OCDE, faz parte do requisito de dever de diligência comunicar informações úteis

Alteração

(44) Tal como nas normas internacionais existentes estabelecidas pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas e no quadro da OCDE, faz parte do requisito de dever de diligência comunicar informações úteis

para o exterior sobre as políticas, os processos e as atividades em matéria de dever de diligência realizados para identificar e corrigir os efeitos negativos potenciais ou reais, incluindo as constatações e os resultados dessas atividades. A proposta de alteração da Diretiva 2013/34/UE no que respeita à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas estabelece as obrigações de comunicação de informações pertinentes para as empresas abrangidas pela presente diretiva. A fim de evitar a duplicação das obrigações de comunicação de informações, a presente diretiva não deverá, por conseguinte, introduzir quaisquer novas obrigações de comunicação de informações para além das previstas na Diretiva 2013/34/UE para as empresas abrangidas por essa diretiva, nem as normas de comunicação de informações que deverão ser desenvolvidas nos termos da mesma. No que diz respeito às empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, mas que não são abrangidas pela Diretiva 2013/34/UE, a fim de cumprirem a sua obrigação de comunicação no âmbito do dever de diligência previsto na presente diretiva, devem publicar no seu sítio Web uma declaração anual numa língua *de uso corrente na esfera empresarial internacional*.

Alteração 26

Proposta de diretiva Considerando 45

para o exterior sobre as políticas, os processos e as atividades em matéria de dever de diligência realizados para identificar e corrigir os efeitos negativos potenciais ou reais, incluindo as constatações e os resultados dessas atividades. A proposta de alteração da Diretiva 2013/34/UE no que respeita à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas estabelece as obrigações de comunicação de informações pertinentes para as empresas abrangidas pela presente diretiva. A fim de evitar a duplicação das obrigações de comunicação de informações, a presente diretiva não deverá, por conseguinte, introduzir quaisquer novas obrigações de comunicação de informações para além das previstas na Diretiva 2013/34/UE para as empresas abrangidas por essa diretiva, nem as normas de comunicação de informações que deverão ser desenvolvidas nos termos da mesma. *Quando as informações a comunicar nos termos da presente diretiva são comunicadas em conformidade com outro requisito de comunicação de informações, deve ser fornecida a localização das informações e, se for caso disso, uma ligação para aceder ao relatório pertinente, a fim de garantir que os utilizadores as encontram facilmente.* No que diz respeito às empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, mas que não são abrangidas pela Diretiva 2013/34/UE, a fim de cumprirem a sua obrigação de comunicação no âmbito do dever de diligência previsto na presente diretiva, devem publicar no seu sítio Web uma declaração anual numa língua *oficial do Estado-Membro em questão*.

Texto da Comissão

(45) A fim de facilitar o cumprimento pelas empresas das suas obrigações em matéria de dever de diligência ao longo da sua cadeia de valor e de limitar a transferência dos encargos de conformidade para os parceiros empresariais das PME, a Comissão deve fornecer orientações sobre cláusulas contratuais-tipo.

Alteração

(45) A fim de facilitar o cumprimento pelas empresas das suas obrigações em matéria de dever de diligência ao longo da sua cadeia de valor e de limitar a transferência dos encargos de conformidade para os parceiros empresariais das PME, a Comissão deve fornecer orientações sobre cláusulas contratuais-tipo. ***Importa dar prioridade ao desenvolvimento de cláusulas contratuais para gerir os riscos para o ambiente e para os direitos humanos, principalmente nos setores considerados de grande impacto para efeitos da presente diretiva.***

Alteração 27

**Proposta de diretiva
Considerando 46**

Texto da Comissão

(46) A fim de prestar apoio e instrumentos práticos às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, utilizando como referência as orientações e normas internacionais pertinentes, e em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente e, se for caso disso, organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, deve ter a possibilidade de emitir orientações, nomeadamente para setores específicos ou efeitos negativos específicos.

Alteração

(46) A fim de prestar apoio e instrumentos práticos às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, utilizando como referência as orientações e normas internacionais pertinentes, e em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente e, se for caso disso, organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, deve ter a possibilidade de emitir orientações, nomeadamente para setores específicos ou efeitos negativos específicos. ***Tal deve incluir orientações práticas sobre as possíveis formas de aplicação da proporcionalidade e da definição de***

prioridades.

Alteração 28

Proposta de diretiva Considerando 47

Texto da Comissão

(47) Embora as PME não estejam incluídas no âmbito de aplicação da presente diretiva, podem ser afetadas pelas suas disposições enquanto contratantes ou subcontratantes das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação. O objetivo é, no entanto, atenuar os encargos financeiros ou administrativos *que pesam sobre* as PME, muitas das quais já enfrentam dificuldades no contexto da crise económica e sanitária mundial. *A fim de apoiar as PME*, os Estados-Membros devem criar e operar, individualmente ou em conjunto, sítios Web, portais ou plataformas específicos, *podendo* também apoiar financeiramente as PME e ajudá-las a desenvolver as suas capacidades. Esse apoio deve também ser tornado acessível e, se necessário, adaptado e alargado aos operadores económicos a montante em países terceiros. As empresas cujo parceiro empresarial seja uma PME são igualmente incentivadas a apoiá-las no cumprimento das medidas relativas ao dever de diligência, caso tais requisitos comprometam a viabilidade da PME, e na utilização de requisitos justos, razoáveis, não discriminatórios e proporcionados em relação às PME.

Alteração 29

Proposta de diretiva Considerando 54

Alteração

(47) Embora as PME não estejam incluídas no âmbito de aplicação da presente diretiva, podem ser afetadas pelas suas disposições enquanto contratantes ou subcontratantes das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação. O objetivo é, no entanto, atenuar os encargos financeiros ou administrativos *de forma a apoiar* as PME, muitas das quais já enfrentam dificuldades no contexto da crise económica e sanitária mundial, *e atenuar os encargos financeiros ou administrativos que pesam sobre elas*. Os Estados-Membros devem criar e operar, individualmente ou em conjunto, sítios Web, portais ou plataformas específicos, *devendo* também apoiar financeiramente as PME e ajudá-las a desenvolver as suas capacidades. Esse apoio deve também ser tornado acessível e, se necessário, adaptado e alargado aos operadores económicos a montante em países terceiros. As empresas cujo parceiro empresarial seja uma PME são igualmente incentivadas a apoiá-las no cumprimento das medidas relativas ao dever de diligência, caso tais requisitos comprometam a viabilidade da PME, e na utilização de requisitos justos, razoáveis, não discriminatórios e proporcionados em relação às PME.

Texto da Comissão

(54) A fim de assegurar a aplicação efetiva das medidas nacionais de execução da presente diretiva, os Estados-Membros devem prever sanções dissuasivas, proporcionadas e eficazes aplicáveis às violações dessas medidas. Para que esse regime de sanções seja eficaz, as sanções administrativas a impor pelas autoridades nacionais de supervisão devem incluir sanções pecuniárias. Sempre que o sistema jurídico de um Estado-Membro não estabelecer sanções administrativas, tal como previstas na presente diretiva, as regras em matéria de sanções administrativas devem ser aplicadas de modo a que a sanção seja iniciada pela autoridade de supervisão competente e imposta pela autoridade judicial. Assim, esses Estados-Membros devem assegurar que a aplicação das regras e sanções tem um efeito equivalente às sanções administrativas impostas pelas autoridades de supervisão competentes.

Alteração

(54) A fim de assegurar a aplicação efetiva das medidas nacionais de execução da presente diretiva, os Estados-Membros devem prever sanções ***harmonizadas***, dissuasivas, proporcionadas e eficazes aplicáveis às violações dessas medidas. Para que esse regime de sanções seja eficaz, as sanções administrativas a impor pelas autoridades nacionais de supervisão devem incluir sanções pecuniárias. ***Os montantes dessas coimas administrativas devem ser equiparáveis aos das coimas atualmente previstas pelo direito da concorrência e pela legislação em matéria de proteção de dados.*** Sempre que o sistema jurídico de um Estado-Membro não estabelecer sanções administrativas, tal como previstas na presente diretiva, as regras em matéria de sanções administrativas devem ser aplicadas de modo a que a sanção seja iniciada pela autoridade de supervisão competente e imposta pela autoridade judicial. Assim, esses Estados-Membros devem assegurar que a aplicação das regras e sanções tem um efeito equivalente às sanções administrativas impostas pelas autoridades de supervisão competentes.

Alteração 30

Proposta de diretiva Considerando 57

Texto da Comissão

(57) No que diz respeito aos danos ocorridos ao nível das relações empresariais indiretas ***estabelecidas***, a responsabilidade da empresa deve estar sujeita a condições específicas. A empresa não deve ser responsável se tiver aplicado medidas específicas relativas ao dever de diligência. No entanto, a empresa não deve ser exonerada de responsabilidade pela

Alteração

(57) No que diz respeito aos danos ocorridos ao nível das relações empresariais indiretas, a responsabilidade da empresa deve estar sujeita a condições específicas. A empresa não deve ser responsável se tiver aplicado medidas específicas relativas ao dever de diligência. No entanto, a empresa não deve ser exonerada de responsabilidade pela

aplicação de tais medidas, caso não fosse razoável esperar que as medidas efetivamente tomadas, incluindo no que diz respeito à verificação do cumprimento, sejam adequadas para prevenir, atenuar, fazer cessar ou minimizar o efeito negativo. Além disso, na avaliação da existência e extensão da responsabilidade, devem ser tidos em devida conta os esforços da empresa, na medida em que estejam diretamente relacionados com os danos em questão, para cumprir quaisquer medidas corretivas que lhes sejam exigidas por uma autoridade de supervisão, quaisquer investimentos efetuados e qualquer apoio específico prestado, bem como qualquer colaboração com outras entidades para corrigir os efeitos negativos nas suas cadeias de valor.

aplicação de tais medidas, caso não fosse razoável esperar que as medidas efetivamente tomadas, incluindo no que diz respeito à verificação do cumprimento, sejam adequadas para prevenir, atenuar, fazer cessar ou minimizar o efeito negativo. Além disso, na avaliação da existência e extensão da responsabilidade, devem ser tidos em devida conta os esforços da empresa, na medida em que estejam diretamente relacionados com os danos em questão, para cumprir quaisquer medidas corretivas que lhes sejam exigidas por uma autoridade de supervisão, quaisquer investimentos efetuados e qualquer apoio específico prestado, bem como qualquer colaboração com outras entidades para corrigir os efeitos negativos nas suas cadeias de valor.

Alteração 31

Proposta de diretiva Considerando 58

Texto da Comissão

(58) O regime de responsabilidade não determina a quem cabe provar que a ação da empresa era razoavelmente adequada nas circunstâncias do caso em apreço, pelo que esta questão é deixada ao critério do direito nacional.

Alteração

Suprimido

Alteração 32

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A obrigações das empresas em matéria de efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente, no que diz respeito às suas próprias operações, às operações das suas filiais e às

Alteração

(a) A obrigações das empresas em matéria de efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente, no que diz respeito às suas próprias operações, às operações das suas filiais e às

operações *da cadeia de valor* realizadas por entidades *com as quais a empresa tenha uma relação empresarial estabelecida e*

operações realizadas por entidades *na sua cadeia de valor, utilizando uma abordagem baseada no risco;*

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) À responsabilidade por *violações das obrigações* acima referidas.

Alteração

(b) À responsabilidade por *danos que tenham ocorrido nas operações* acima descritas, caso a empresa tenha causado ou contribuído para causar os danos por atos ou omissões nos termos do direito nacional;

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Ao acesso das vítimas à justiça e a vias de recurso em caso de danos sofridos relacionados com esses efeitos.

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A natureza das relações empresariais tal como «estabelecidas» é reavaliada periodicamente e, pelo menos, de 12 em 12 meses.

Suprimido

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A presente diretiva não constitui motivo para reduzir o nível de proteção dos direitos humanos ou do ambiente ou a proteção do clima previstos na legislação dos Estados-Membros *no momento da adoção da presente diretiva*.

Alteração

2. A presente diretiva não constitui motivo para reduzir o nível de proteção dos direitos humanos ou do ambiente ou a proteção do clima previstos na legislação dos Estados-Membros, *nem constitui motivo para limitar o acesso das vítimas à justiça e a vias de recurso*.

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iv) – travessão 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- *um operador de mercado na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 18, da Diretiva 2014/65/UE^{1-A};*

^{1-A} Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349–496).

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iv) – travessão 19-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- *uma agência de notação de risco na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A};*

1-A Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco (JO L 302 de 17.11.2009, p. 1).

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iv) – travessão 19-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- *um administrador na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 6, do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A};*

1-A Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) «Empresa beneficiária», uma empresa na qual um investidor institucional ou gestor de ativos investe e que não pode ser considerada uma empresa controlada;

Alteração 41

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) «Investidor institucional», uma entidade na aceção do artigo 2.º, alínea e), da Diretiva 2007/36/CE, no âmbito de aplicação do artigo 2.º da presente diretiva;

Alteração 42

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-C) «Gestor de ativos», uma entidade na aceção do artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2007/36/CE, no âmbito de aplicação do artigo 2.º da presente diretiva;

Alteração 43

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(e) «Relação empresarial», uma relação com um contratante, subcontratante ou qualquer outra entidade jurídica («parceiro»):

(e) «Relação empresarial», uma relação com um contratante, subcontratante ou qualquer outra entidade jurídica («parceiro»), *ao longo da sua cadeia de valor.*

Alteração 44

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii-A) *que está diretamente ligada às operações, produtos ou serviços comerciais;*

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) «*Relação empresarial estabelecida*», uma relação empresarial, direta ou indireta, que é, ou se prevê que seja duradoura, tendo em conta a sua intensidade ou duração, e que não represente uma parte pouco significativa ou meramente acessória da cadeia de valor;

Alteração

Suprimido

Alteração 46

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) «Cadeia de valor», as atividades relacionadas com a produção de bens ou a prestação de serviços por uma empresa, incluindo o desenvolvimento **do produto** ou **do serviço** e a utilização **e eliminação do produto, bem como as atividades conexas das relações empresariais estabelecidas a montante e a jusante da empresa**. No que diz respeito às empresas na aceção da alínea a), subalínea iv), a «cadeia de valor» no que respeita à prestação destes serviços específicos inclui **apenas** as atividades dos clientes que recebem esse empréstimo, crédito e outros serviços financeiros, bem como de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo, cujas atividades estejam relacionadas com o contrato em questão. A cadeia de valor **dessas** empresas financeiras reguladas não abrange as PME que recebem empréstimos, créditos, financiamento, seguros ou resseguros dessas entidades;

Alteração

(g) «Cadeia de valor», as atividades **dos parceiros empresariais de uma empresa** relacionadas com a produção **e o fornecimento** de bens ou a prestação de serviços por uma empresa, incluindo o desenvolvimento ou a utilização **de um produto ou serviço**. No que diz respeito às empresas na aceção da alínea a), subalínea iv), a «cadeia de valor» no que respeita à prestação destes serviços específicos inclui **prioritariamente** as atividades dos clientes que recebem esse empréstimo, crédito e outros serviços financeiros, bem como de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo, cujas atividades estejam relacionadas com o contrato em questão, **bem como os efeitos de tais atividades**. A cadeia de valor **das** empresas financeiras reguladas **na aceção da alínea a), subalínea iv)**, não abrange as PME que recebem empréstimos, créditos, financiamento, seguros ou resseguros, **serviços e atividades de investimento ou**

outros serviços financeiros dessas entidades;

Alteração 47

Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) «Efeito de alavanca», a capacidade de uma empresa para alterar efetivamente as práticas irregulares da entidade que causa os efeitos negativos ou que para eles contribui.

Alteração 48

Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) «Verificação independente por terceiros», a verificação do cumprimento por uma empresa, ou partes da sua cadeia de valor, das obrigações em matéria de direitos humanos e ambientais decorrentes das disposições da presente diretiva por um auditor independente da empresa, isento de quaisquer conflitos de interesses, com experiência e competência em matéria de ambiente e de direitos humanos e responsável pela qualidade e fiabilidade da auditoria;

(h) «Verificação independente por terceiros», a verificação do cumprimento por uma empresa, ou partes da sua cadeia de valor, das obrigações em matéria de direitos humanos e ambientais decorrentes das disposições da presente diretiva por um auditor ***acreditado num Estado-Membro para realizar certificações baseadas em normas internacionalmente reconhecidas que abordam os direitos humanos e as questões ambientais e que é independente*** da empresa, isento de quaisquer conflitos de interesses, com experiência e competência em matéria de ambiente e de direitos humanos e responsável pela qualidade e fiabilidade da auditoria;

Alteração 49

Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea k)

Texto da Comissão

(k) «Representante autorizado», uma pessoa singular ou coletiva **residente ou estabelecida na União**, mandatada por uma empresa na aceção da alínea a), subalínea ii), para agir em seu nome em relação ao cumprimento das obrigações dessa empresa nos termos da presente diretiva;

Alteração

(k) «Representante autorizado», uma pessoa singular ou coletiva, mandatada por uma empresa na aceção da alínea a), subalínea ii), para agir em seu nome em relação ao cumprimento das obrigações dessa empresa nos termos da presente diretiva;

Alteração 50

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea n)

Texto da Comissão

(n) «Partes interessadas», **os trabalhadores da empresa, os trabalhadores das suas filiais e outras** pessoas, grupos de pessoas, comunidades ou entidades cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser afetados pelos produtos, serviços e operações dessa empresa, das suas filiais e das suas relações empresariais;

Alteração

(n) «Partes interessadas», pessoas, grupos de pessoas, comunidades ou entidades cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser afetados pelos **efeitos negativos, potenciais ou reais, no ambiente ou nos direitos humanos relacionados com os** produtos, **os** serviços e **as** operações dessa empresa, das suas filiais e das suas relações empresariais, **incluindo trabalhadores e seus representantes, comunidades locais, crianças, povos indígenas, associações de cidadãos, sindicatos, organizações da sociedade civil e acionistas das empresas, bem como organizações cujo objeto social consista na defesa dos direitos humanos, inclusive os direitos sociais e laborais, do ambiente e da boa governação;**

Alteração 51

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea q)

Texto da Comissão

(q) «Medida adequada», uma medida

Alteração

(q) «Medida adequada», uma medida

capaz de alcançar os objetivos do dever de diligência, proporcional ao grau de gravidade e à probabilidade do efeito negativo, e à disposição razoável da empresa, tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço, incluindo as características do setor económico e da relação empresarial específica e a influência da empresa, bem como a necessidade de assegurar a definição de prioridades de ação.

capaz de alcançar os objetivos do dever de diligência, proporcional ao grau de gravidade e à probabilidade do efeito negativo, e à disposição razoável da empresa, tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço, incluindo as características do setor económico e da relação empresarial específica e a influência da empresa, bem como a **capacidade da empresa de aumentar a sua influência, e** a necessidade de assegurar a definição de prioridades de ação.

Alteração 52

Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para efeitos da alínea h) do primeiro parágrafo, a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 28.º para especificar as normas mínimas aplicáveis à verificação independente por terceiros.

Alteração 53

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) ***Integrando*** o dever de diligência nas suas políticas, em conformidade com o artigo 5.º;

(a) ***Incorporando*** o dever de diligência nas suas políticas ***e nos seus sistemas de gestão***, em conformidade com o artigo 5.º;

Alteração 54

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Identificando os efeitos negativos,

(b) Identificando os efeitos negativos,

potenciais ou reais, em conformidade com o artigo 6.º;

potenciais ou reais, *e definindo prioridades*, em conformidade com o artigo 6.º;

Alteração 55

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Prevenindo *e* atenuando os efeitos negativos potenciais, cessando os efeitos negativos reais *e* minimizando a sua extensão, em conformidade com os artigos 7.º e 8.º;

Alteração

(c) Prevenindo *ou* atenuando os efeitos negativos potenciais, cessando, *sempre que aplicável*, os efeitos negativos reais *ou* minimizando a sua extensão, em conformidade com os artigos 7.º e 8.º;

Alteração 56

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Caso não seja viável abordar de uma só vez todos os efeitos identificados, os Estados-Membros devem assegurar que as empresas, ao executarem as ações referidas no n.º 1, alíneas b) e c), definem a prioridade dos efeitos negativos de acordo com a sua gravidade e probabilidade e têm em conta a natureza e o contexto das suas operações, incluindo a localização geográfica. A gravidade é determinada em função da escala, da abrangência e da irremediabilidade do efeito negativo. As ações realizadas em conformidade com o n.º 1, alínea c), podem dar resposta aos efeitos negativos pela respetiva ordem de prioridade.

Alteração 57

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas **integram** o dever de diligência em todas as suas políticas empresariais e aplicam uma política em matéria de dever de diligência. A política em matéria de dever de diligência deve incluir todos os seguintes elementos:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas **incorporam** o dever de diligência em todas as suas políticas empresariais **e sistemas de gestão** e aplicam uma política em matéria de dever de diligência. A política em matéria de dever de diligência deve incluir todos os seguintes elementos:

Alteração 58

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Um código de conduta que descreva as regras e os princípios a seguir pelos trabalhadores e filiais da empresa;

Alteração

b) Um código de conduta que descreva as regras e os princípios a seguir pelos trabalhadores e filiais da empresa. **O código de conduta deve ser concebido de forma a garantir o respeito dos direitos humanos e do ambiente por parte da empresa;**

Alteração 59

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Uma descrição dos processos instaurados para aplicar o dever de diligência, incluindo as medidas tomadas para verificar o cumprimento do código de conduta **e alargar a sua aplicação às relações empresariais estabelecidas.**

Alteração

c) Uma descrição dos processos instaurados para aplicar o dever de diligência **em toda a cadeia de valor**, incluindo as medidas tomadas para verificar o cumprimento do código de conduta.

Alteração 60

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as empresas atualizam anualmente a sua política em matéria de dever de diligência.

Alteração

2. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as empresas atualizam **e publicam** anualmente a sua política em matéria de dever de diligência. ***As políticas em matéria de dever de diligência das empresas devem estar publicamente acessíveis através do ponto de acesso único europeu durante, pelo menos, 30 anos.***

Alteração 61

**Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas aplicam uma política em matéria de dever de diligência proporcionada e adequada à probabilidade e gravidade dos seus efeitos negativos, potenciais ou reais, e às suas circunstâncias específicas, nomeadamente ao seu setor de atividade, à dimensão e extensão da sua cadeia de valor, ao tamanho da empresa, à sua capacidade, aos seus recursos e ao seu efeito de alavanca.

Alteração 62

**Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1**

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam medidas adequadas para identificar **os** efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente das suas próprias operações ou das operações das suas filiais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam medidas adequadas, **na medida das suas possibilidades**, para identificar **e avaliar se causam ou contribuem para causar** efeitos negativos, potenciais ou reais, nos

e, quando relacionados com as suas cadeias de valor, das suas relações empresariais *estabelecidas*, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4.

direitos humanos e no ambiente, *ou se estão diretamente ligadas a tais efeitos, através* das suas próprias operações ou das operações das suas filiais e, quando relacionados com as suas cadeias de valor, das suas relações empresariais, *adotando uma abordagem baseada no risco*, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4.

Alteração 63

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As empresas devem identificar se causam ou contribuem para causar efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente, ou se estão diretamente ligadas a esses efeitos, com base numa metodologia de avaliação dos riscos e de supervisão baseada no risco, tendo em conta a probabilidade, gravidade e urgência dos efeitos negativos, a natureza e o contexto das suas operações, incluindo o setor e a localização geográfica, e se as suas operações e relações empresariais causam ou contribuem para causar qualquer um desses efeitos negativos ou se estão diretamente ligadas a algum desses efeitos.

Alteração 64

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas fazem o mapeamento da sua cadeia de valor e, tendo devidamente em conta o sigilo comercial, divulgam publicamente

informações relevantes, incluindo nomes, locais, tipos de produtos e serviços fornecidos, bem como outras informações pertinentes relativas às suas filiais e relações empresariais.

Alteração 65

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. *Em derrogação do n.º 1, as empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), só são obrigadas a identificar os efeitos negativos graves potenciais ou reais pertinentes para o setor em causa a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b).*

Suprimido

Alteração 66

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. *Quando as empresas referidas no artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), concedem créditos, empréstimos ou outros serviços financeiros, a identificação dos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente só deve ser efetuada antes da prestação desse serviço.*

Suprimido

Alteração 67

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os Estados-Membros devem

4. Os Estados-Membros devem

assegurar que, para efeitos de identificação dos efeitos negativos a que se refere o n.º 1 com base, se for caso disso, em informações quantitativas e qualitativas, as empresas têm o direito de utilizar os recursos adequados, incluindo relatórios independentes e informações recolhidas através do procedimento de reclamação previsto no artigo 9.º. As empresas devem também, se for caso disso, proceder a consultas com grupos potencialmente afetados, incluindo trabalhadores e outras partes interessadas pertinentes, a fim de recolher informações sobre os efeitos negativos reais ou potenciais.

assegurar que, para efeitos de identificação **e avaliação** dos efeitos negativos a que se refere o n.º 1 com base, se for caso disso, em informações quantitativas e qualitativas, as empresas têm o direito de utilizar os recursos adequados, incluindo relatórios independentes e informações recolhidas através do procedimento de reclamação previsto no artigo 9.º. As empresas devem também, se for caso disso, proceder a consultas com grupos potencialmente afetados, incluindo **sindicatos, representantes dos** trabalhadores e outras partes interessadas pertinentes, a fim de recolher informações sobre os efeitos negativos reais ou potenciais. **Esta abordagem no setor dos serviços financeiros basear-se-á em orientações claras para o setor financeiro. As empresas financeiras reguladas e as demais empresas devem basear-se em informações pertinentes obtidas através de outras fontes que não agências de notação de risco, agências de notação da sustentabilidade ou administradores de índices de referência.**

Alteração 68

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam medidas adequadas para prevenir, ou caso a prevenção não seja possível ou não seja imediatamente possível, atenuar adequadamente os potenciais efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente que tenham sido, ou devessem ter sido, identificados nos termos do artigo 6.º, em conformidade com os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do presente artigo.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam medidas adequadas **e proporcionais** para prevenir, ou caso a prevenção não seja possível ou não seja imediatamente possível, atenuar adequadamente os potenciais efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente que tenham sido, ou devessem ter sido, identificados nos termos do artigo 6.º, **segundo uma abordagem baseada no risco e** em conformidade com os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do presente artigo. **As empresas que estejam ligadas a efeitos negativos potenciais, sem, no entanto, os causarem**

ou para eles contribuírem, são obrigadas a valer-se tanto quanto possível do seu efeito de alavanca para prevenir ou atenuar eventuais efeitos negativos remanescentes e a ajudar na sua reparação.

Alteração 69

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As empresas devem tomar as seguintes medidas, se for caso disso:

Alteração

2. *A fim de cumprir o disposto no n.º 1 do presente artigo*, as empresas devem tomar as seguintes medidas, se for caso disso:

Alteração 70

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Criar uma estratégia de definição de prioridades em consonância com o princípio 17.º dos Princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos. As empresas devem ter em consideração o nível de gravidade, probabilidade e urgência dos diferentes efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos ou os efeitos reais no ambiente, a natureza e o contexto das suas operações, nomeadamente a localização geográfica, o âmbito dos riscos, a sua escala e o seu eventual carácter irremediável, e, se necessário, utilizar a política de definição de prioridades no sentido de os dirimir. Ao darem prioridade à sua resposta aos riscos para os direitos humanos, as empresas devem tratar a gravidade de um efeito negativo, por exemplo, quando uma

resposta tardia torne o efeito negativo irremediável, como o fator predominante;

Alteração 71

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) As empresas devem assegurar que as suas políticas de aquisição não causem efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos ou no ambiente, nem para eles contribuam;

Alteração 72

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Procurar *obter garantias contratuais dos parceiros empresariais com os quais tenham uma relação empresarial direta* de que se comprometem a assegurar o cumprimento do código de conduta da empresa e, se necessário, do plano de ação de prevenção, *nomeadamente procurando obter garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor da empresa (contratação em cascata)*. Quando essas garantias *contratuais* forem obtidas, aplica-se o n.º 4;

b) Procurar, *se possível, de forma proporcionada e tendo em conta o direito da concorrência, obter garantias contratuais e outras dos parceiros empresariais* de que se comprometem a assegurar o cumprimento do código de conduta da empresa e, se necessário, do plano de ação de prevenção. Quando essas garantias forem obtidas, aplica-se o n.º 4;

Alteração 73

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) **Realizar os investimentos necessários, nomeadamente em processos e infraestruturas de gestão ou produção**, para cumprir o disposto no n.º 1;

Alteração

c) **Estabelecer infraestruturas adequadas para processos e procedimentos**, para cumprir o disposto no n.º 1;

Alteração 74

**Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2 – alínea d)**

Texto da Comissão

d) Prestar um apoio específico e proporcionado a uma PME com a qual a empresa tenha uma relação empresarial **estabelecida**, em que o cumprimento do código de conduta ou do plano de ação de prevenção comprometeria a viabilidade da PME;

Alteração

d) Prestar um apoio específico e proporcionado a uma PME com a qual a empresa tenha uma relação empresarial, em que o cumprimento do código de conduta ou do plano de ação de prevenção comprometeria a viabilidade da PME;

Alteração 75

**Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. No que diz respeito aos efeitos negativos potenciais que as medidas previstas no n.º 2 não consigam prevenir ou atenuar adequadamente, a empresa pode procurar celebrar um contrato com um parceiro com o qual tenha uma relação indireta, com vista a assegurar o cumprimento do código de conduta ou de um plano de ação de prevenção da empresa. Quando esse contrato for celebrado, aplica-se o n.º 4.

Alteração

Suprimido

Alteração 76

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As garantias contratuais *ou o contrato* são *acompanhados de* medidas adequadas para *verificar o cumprimento*. Para efeitos de *verificação do cumprimento*, a empresa pode recorrer a iniciativas setoriais adequadas ou à verificação independente por terceiros.

Alteração

As garantias, contratuais *ou extracontratuais*, são *acompanhadas das* medidas adequadas para *avaliar a respetiva eficácia*. Para efeitos de *avaliação da eficácia*, a empresa pode recorrer a iniciativas setoriais adequadas ou à verificação independente por terceiros. *As condições utilizadas devem ser justas, razoáveis e não discriminatórias.*

Alteração 77

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sempre que sejam obtidas garantias contratuais ou seja celebrado um contrato com uma PME, as condições utilizadas devem ser justas, razoáveis e não discriminatórias. Sempre que sejam tomadas medidas para *verificar o cumprimento* das PME, a empresa deve suportar os custos da verificação independente por terceiros.

Alteração

Sempre que sejam tomadas medidas para *avaliar a eficácia* das PME, a empresa deve suportar os custos da verificação independente por terceiros.

Alteração 78

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que a obrigação geral de dever de diligência tem sempre prevalência clara sobre quaisquer garantias contratuais. As garantias contratuais são sempre avaliadas à luz dessa obrigação geral.

Alteração 79

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

No que diz respeito aos efeitos negativos potenciais, na aceção do n.º 1, que não seja possível prevenir ou atenuar adequadamente com as medidas previstas nos n.ºs 2, 3 e 4, a empresa é obrigada a abster-se de estabelecer relações novas ou de alargar as relações existentes com o parceiro associadas à cadeia de valor ou em cuja cadeia de valor se verificou o efeito e deve, sempre que a lei que rege as suas relações o permita, tomar as seguintes medidas:

Alteração

No que diz respeito aos efeitos negativos potenciais, na aceção do n.º 1, que não seja possível prevenir ou atenuar adequadamente com as medidas previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 ***e tendo em devida consideração os esforços da empresa para se valer do seu efeito de alavanca com vista a prevenir ou atenuar adequadamente os efeitos negativos potenciais***, a empresa é obrigada a abster-se de estabelecer relações novas ou de alargar as relações existentes com o parceiro associadas à cadeia de valor ou em cuja cadeia de valor se verificou o efeito e deve, sempre que a lei que rege as suas relações o permita, tomar as seguintes medidas, ***caso sejam no interesse das potenciais vítimas dos efeitos negativos potenciais e reais, em consonância com a desvinculação responsável, tendo igualmente em conta a proporcionalidade, as consequências das perturbações nas cadeias de abastecimento e os potenciais efeitos negativos de tais decisões***:

Alteração 80

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa se o efeito negativo potencial for grave.

Alteração

b) Pôr termo, ***em último recurso***, à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa se o efeito negativo potencial for grave ***ou irreversível***.

Alteração 81

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Em derrogação do n.º 5, alínea b), quando as empresas a que se refere o artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), concedem créditos, empréstimos ou outros serviços financeiros, não são obrigadas a rescindir o contrato de crédito, empréstimo ou outro contrato de serviços financeiros **quando for razoável esperar que tal cause um prejuízo substancial** à entidade a quem o serviço é prestado.

Alteração

6. Em derrogação do n.º 5, alínea b), quando as empresas a que se refere o artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), concedem créditos, empréstimos ou outros serviços financeiros **a entidades que causam potenciais efeitos negativos ou para eles contribuem na aceção do n.º 1**, não são obrigadas a rescindir o contrato de crédito, empréstimo ou outro contrato de serviços financeiros **caso tal seja estritamente necessário para prevenir a insolvência da** entidade a quem o serviço é prestado. **A decisão de rescindir o contrato de crédito, empréstimo ou outro contrato de serviços financeiros em derrogação do n.º 5, alínea b), apenas pode ser tomada, em último recurso, caso os esforços para fazer uso do efeito de alavanca por parte das empresas a que se refere o artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), não tenham conseguido influenciar a entidade à qual esse serviço está a ser prestado, de modo a prevenir ou atenuar adequadamente os potenciais efeitos negativos e caso a continuação do contrato de crédito, empréstimo ou outro contrato de serviços financeiros seja proporcionada face à gravidade e à probabilidade do potencial efeito negativo.**

Alteração 82

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam as medidas adequadas para fazer cessar os efeitos negativos reais que tenham sido ou devessem ter sido identificados nos termos do artigo 6.º, de acordo com os n.ºs 2 a 6 do

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam as medidas adequadas **e proporcionais, dentro das suas possibilidades**, para **atenuar e** fazer cessar os efeitos negativos reais que tenham **causado ou para os quais**

presente artigo.

tenham contribuído e que tenham sido ou devessem ter sido identificados nos termos do artigo 6.º, de acordo com os n.ºs 2 a 6 do presente artigo. ***As empresas que estejam ligadas a efeitos negativos, sem, no entanto, os causarem ou para eles contribuírem, são obrigadas a valer-se tanto quanto possível do seu efeito de alavanca para fazer cessar os efeitos negativos reais.***

Alteração 83

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se não for possível fazer cessar o efeito negativo, os Estados-Membros devem assegurar que as empresas ***minimizam*** a extensão desse efeito.

Alteração

2. Se não for possível fazer cessar o efeito negativo, os Estados-Membros devem assegurar que as empresas ***tentam minimizar*** a extensão desse efeito ***tanto quanto possível, persistindo ao mesmo tempo na tentativa de o fazer cessar.***

Alteração 84

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Neutralizar o efeito negativo ou minimizar a sua extensão, nomeadamente através do pagamento de indemnizações às pessoas afetadas e de compensações financeiras às comunidades afetadas. A ação deve ser proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo e à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo;

Alteração

a) Neutralizar o efeito negativo ou minimizar a sua extensão, nomeadamente, ***quando for razoável e aplicável,*** através do pagamento de indemnizações às pessoas afetadas e de compensações financeiras às comunidades afetadas. A ação deve ser proporcional ***e adequada*** à gravidade e extensão do efeito negativo e à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo, ***bem como aos seus recursos e efeito de alavanca;***

Alteração 85

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Criar uma estratégia de definição de prioridades em consonância com o princípio 17.º dos Princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos;

Alteração 86

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Procurar obter ***garantias contratuais dos parceiros diretos com os quais tenham uma relação empresarial estabelecida*** de que se comprometem a assegurar o cumprimento do código de conduta e, se necessário, do plano de medidas corretivas, ***nomeadamente procurando obter garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que façam parte da cadeia de valor (contratação em cascata)***. Quando essas garantias ***contratuais*** forem obtidas, aplica-se o n.º 5;

c) Procurar obter, ***se for caso disso, garantias, contratuais ou extracontratuais, dos parceiros empresariais*** de que se comprometem a assegurar o cumprimento do código de conduta e, se necessário, do plano de medidas corretivas. Quando essas garantias forem obtidas, aplica-se o n.º 5;

Alteração 87

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Realizar ***os investimentos necessários***, nomeadamente em processos e infraestruturas de gestão ou produção, para cumprir o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3;

d) Realizar, ***se for necessário e aplicável, investimentos***, nomeadamente em processos e infraestruturas de gestão ou produção, para cumprir o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3;

Alteração 88

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Prestar um apoio específico e proporcionado a uma PME com a qual a empresa tenha uma relação empresarial *estabelecida*, em que o cumprimento do código de conduta ou do plano de medidas corretivas comprometeria a viabilidade da PME;

Alteração

e) Prestar um apoio específico e proporcionado a uma PME com a qual a empresa tenha uma relação empresarial, em que o cumprimento do código de conduta ou do plano de medidas corretivas comprometeria a viabilidade da PME;

Alteração 89

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. No que diz respeito aos efeitos negativos reais que as medidas previstas no n.º 3 não consigam fazer cessar ou atenuar adequadamente, a empresa pode procurar celebrar um contrato com um parceiro com o qual tenha uma relação indireta, com vista a assegurar o cumprimento do código de conduta ou de um plano de medidas corretivas da empresa. Quando esse contrato for celebrado, aplica-se o n.º 5.

Alteração

Suprimido

Alteração 90

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As garantias contratuais ***ou o contrato*** são ***acompanhados*** de medidas adequadas para ***verificar o cumprimento***. Para efeitos de ***verificação do cumprimento***, a empresa pode recorrer a iniciativas setoriais

Alteração

As garantias, contratuais ***ou*** ***extracontratuais***, são ***acompanhadas*** de medidas adequadas para ***avaliar a respetiva eficácia***. Para efeitos de ***avaliação da eficácia***, a empresa pode

adequadas ou à verificação independente por terceiros.

recorrer a iniciativas setoriais adequadas ou à verificação independente por terceiros.
As condições utilizadas devem ser justas, razoáveis e não discriminatórias.

Alteração 91

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sempre que sejam obtidas garantias contratuais ou seja celebrado um contrato com uma PME, as condições utilizadas devem ser justas, razoáveis e não discriminatórias. Sempre que sejam tomadas medidas para ***verificar o cumprimento*** das PME, a empresa deve suportar os custos da verificação independente por terceiros.

Alteração

Sempre que sejam tomadas medidas para ***avaliar a eficácia*** das PME, a empresa deve suportar os custos da verificação independente por terceiros.

Alteração 92

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

No que diz respeito aos efeitos negativos reais, na aceção do n.º 1, que não seja possível fazer cessar ou minimizar com as medidas previstas nos n.ºs 3, 4 e 5, a empresa é obrigada a abster-se de estabelecer relações novas ou de alargar as relações existentes com o parceiro relacionadas com a cadeia de valor ou em cuja cadeia de valor se verificou o efeito e deve, sempre que a lei que rege as suas relações o permita, tomar as seguintes medidas:

Alteração

No que diz respeito aos efeitos negativos reais, na aceção do n.º 1, que não seja possível fazer cessar ou minimizar com as medidas previstas nos n.ºs 3, 4 e 5, ***e tendo em devida consideração os esforços da empresa para se valer do seu efeito de alavanca com vista a fazer cessar os efeitos negativos reais ou a minimizar a sua extensão,*** a empresa é obrigada a abster-se de estabelecer relações novas ou de alargar as relações existentes com o parceiro relacionadas com a cadeia de valor ou em cuja cadeia de valor se verificou o efeito e deve, sempre que a lei que rege as suas relações o permita, tomar as seguintes medidas, ***caso sejam no interesse das potenciais vítimas dos efeitos***

negativos potenciais e reais, em consonância com a desvinculação responsável, tendo igualmente em conta a proporcionalidade os potenciais efeitos negativos de tais decisões:

Alteração 93

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *Pôr termo à* relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa se o efeito negativo for considerado grave.

Alteração

b) *Em último recurso, desvincular-se responsabilmente da* relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa se o efeito negativo for considerado grave.

Alteração 94

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Em derrogação do n.º 6, alínea b), quando as empresas a que se refere o artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), concedem créditos, empréstimos ou outros serviços financeiros, não são obrigadas a rescindir o contrato de crédito, empréstimo ou outro contrato de serviços financeiros *quando for razoável esperar que tal cause um prejuízo substancial* à entidade a quem o serviço é prestado.

Alteração

7. Em derrogação do n.º 6, alínea b), quando as empresas a que se refere o artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), concedem créditos, empréstimos ou outros serviços financeiros *a entidades que causam efeitos negativos reais ou para eles contribuem na aceção do n.º 1*, não são obrigadas a rescindir o contrato de crédito, empréstimo ou outro contrato de serviços financeiros, *caso tal seja estritamente necessário para prevenir a insolvência da* entidade a quem o serviço é prestado. *A decisão de rescindir o contrato de crédito, empréstimo ou outro contrato de serviços financeiros em derrogação do n.º 6, alínea b), apenas pode ser tomada, em último recurso, caso os esforços para fazer uso do efeito de alavanca por parte das empresas a que se refere o artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), não tenham conseguido influenciar a entidade à qual*

esse serviço está a ser prestado, de modo a fazer cessar os efeitos negativos reais ou a minimizar a sua extensão e caso a continuação do contrato de crédito, empréstimo ou outro contrato de serviços financeiros seja proporcionada face à gravidade do efeito negativo real.

Alteração 95

Proposta de diretiva Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Medidas adequadas por parte de investidores institucionais e gestores de ativos para levar as suas empresas beneficiárias a fazer cessar os efeitos negativos reais por si causados

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar que os investidores institucionais e os gestores de ativos tomem medidas adequadas, conforme descrito no n.º 3 do presente artigo, para levar as suas empresas beneficiárias a fazer cessar os efeitos negativos reais que tenham sido ou devessem ter sido identificados nos termos do artigo 6.º, de acordo com o artigo 2.º, n.ºs 2 a 6.*
- 2. Se não for possível fazer cessar o efeito negativo, os Estados-Membros devem assegurar que os investidores institucionais e os gestores de ativos levem as suas empresas beneficiárias a minimizar a extensão desse efeito.*
- 3. Se for caso disso, os investidores institucionais e os gestores de ativos são obrigados a colaborar com a empresa beneficiária e a exercer os direitos de voto em conformidade com o artigo 3.º-G, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2007/36/CE [SRD II], a fim de levar o órgão de administração da empresa beneficiária a fazer cessar o efeito negativo real ou a*

minimizar a sua extensão. A medida solicitada à empresa beneficiária deve ser proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo e ao contributo do comportamento da empresa beneficiária para o efeito negativo. De igual modo, as medidas exigidas aos investidores institucionais e aos gestores de ativos devem ser proporcionadas e adequadas e ter devidamente em conta o grau de controlo que detêm sobre a empresa beneficiária.

Alteração 96

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas *preveem* a possibilidade de as pessoas e organizações enumeradas no n.º 2 lhes apresentarem reclamações sempre que tenham *preocupações* legítimas quanto aos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente no que diz respeito às suas próprias operações, às operações das suas filiais e às suas cadeias de valor.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas *estabelecem ou participam em mecanismos eficazes de apresentação de reclamações a nível operacional que possam ser utilizados prevendo* a possibilidade de as pessoas e organizações enumeradas no n.º 2 lhes apresentarem reclamações sempre que tenham *informações* legítimas quanto aos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente no que diz respeito às suas próprias operações, às operações das suas filiais e às suas cadeias de valor. *A reclamação deve ser justificada por factos e razoavelmente documentada. O procedimento de reclamação deve constituir quer um mecanismo de alerta precoce de riscos quer um sistema de mediação, deve ser seguro, legítimo, acessível e equitativo e deve prever a possibilidade de apresentar as reclamações de forma anónima e confidencial. O recurso a tais procedimentos não impede os requerentes de terem acesso a mecanismos judiciais.*

Alteração 97

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas possam facultar esse mecanismo através de acordos colaborativos com outras empresas, com regimes industriais ou organizações, participando em mecanismos multilaterais de reclamação ou aderindo a um acordo-quadro global.

Alteração 98

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Pessoas afetadas ou que tenham motivos razoáveis para acreditar que ***podem ser*** afetadas por um efeito negativo;

a) Pessoas afetadas ou que tenham motivos razoáveis para acreditar que ***serão*** afetadas por um efeito negativo;

Alteração 99

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Sindicatos e outros representantes dos trabalhadores que representem pessoas que trabalham na cadeia de valor em causa;

b) Sindicatos e outros representantes dos trabalhadores que representem pessoas que trabalham na cadeia de valor em causa ***e que tenham uma preocupação legítima;***

Alteração 100

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Organizações da sociedade civil

c) Organizações da sociedade civil

ativas nos domínios relacionados com a cadeia de valor em causa.

ativas nos domínios relacionados com a cadeia de valor em causa *e que tenham um interesse legítimo.*

Alteração 101

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas estabelecem um procedimento para o tratamento das reclamações a que se refere o n.º 1, incluindo um procedimento em que a empresa considera a reclamação infundada, e informam os trabalhadores e os sindicatos pertinentes desses procedimentos. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso o fundamento da reclamação seja julgado procedente, se considere que o efeito negativo objeto da reclamação foi identificado na aceção do artigo 6.º.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas estabelecem um procedimento para o tratamento das reclamações a que se refere o n.º 1, incluindo um procedimento em que a empresa considera a reclamação infundada, e informam os trabalhadores e os sindicatos pertinentes desses procedimentos. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso o fundamento da reclamação seja julgado procedente, se considere que o efeito negativo objeto da reclamação foi identificado na aceção do artigo 6.º. ***O que precede pode ser feito em cooperação com regimes industriais ou com iniciativas multilaterais.***

Alteração 102

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os autores das reclamações têm direito a:

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os autores das reclamações têm direito a ***solicitar um acompanhamento adequado da reclamação por parte da empresa à qual tenham apresentado uma reclamação nos termos do n.º 1.***

Alteração 103

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Solicitar um acompanhamento adequado da reclamação por parte da empresa à qual tenham apresentado uma reclamação nos termos do n.º 1, e

Suprimido

Alteração 104

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Reunir-se com os representantes da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos graves potenciais ou reais que são objeto da reclamação.

Suprimido

Alteração 105

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas realizam avaliações ***periódicas*** das suas próprias operações e das medidas, das suas filiais e, quando associadas às cadeias de valor da empresa, das suas relações empresariais ***estabelecidas***, a fim de avaliar a eficácia da identificação, prevenção, atenuação, cessação e minimização da extensão dos efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente. Essas avaliações baseiam-se, se for caso disso, em indicadores qualitativos e quantitativos e são realizadas, ***pelo menos, de 12 em 12 meses*** e sempre que existam motivos razoáveis para acreditar que podem surgir novos riscos

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas realizam avaliações ***contínuas*** das suas próprias operações e das medidas, das suas filiais e, quando associadas às cadeias de valor da empresa, das suas relações empresariais, a fim de avaliar a eficácia da identificação, prevenção, atenuação, cessação e minimização da extensão dos efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente. Essas avaliações ***são realizadas em conjunto com os sindicatos e os representantes dos trabalhadores e em consulta com as partes interessadas***. Baseiam-se, se for caso disso, em indicadores qualitativos e quantitativos e são realizadas

significativos de ocorrência desses efeitos negativos. A política em matéria de dever de diligência é atualizada em conformidade com o resultado dessas avaliações.

regularmente e sempre que existam motivos razoáveis para acreditar que podem surgir novos riscos significativos de ocorrência desses efeitos negativos. A política em matéria de dever de diligência é atualizada em conformidade com o resultado dessas avaliações.

Alteração 106

Proposta de diretiva Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que não estão sujeitas aos requisitos de comunicação de informações nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE comunicam as questões abrangidas pela presente diretiva, publicando no seu sítio Web uma declaração anual numa língua *de uso corrente na esfera empresarial internacional*. A declaração deve ser publicada até 30 de abril de cada ano, abrangendo o ano civil anterior.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que não estão sujeitas aos requisitos de comunicação de informações nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE comunicam as questões abrangidas pela presente diretiva, publicando no seu sítio Web uma declaração anual numa língua *oficial do Estado-Membro em questão*. A declaração deve ser publicada até 30 de abril de cada ano, abrangendo o ano civil anterior.

Alteração 107

Proposta de diretiva Artigo 11 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 28.º no que diz respeito ao conteúdo e aos critérios para a comunicação de informações nos termos do n.º 1, especificando as informações sobre a descrição do dever de diligência, os efeitos negativos potenciais e reais e as medidas tomadas para corrigir esses efeitos.

Alteração

A Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 28.º no que diz respeito ao conteúdo e aos critérios para a comunicação de informações nos termos do n.º 1, especificando as informações sobre a descrição do dever de diligência, *a sua conceção e metodologia* e os efeitos negativos potenciais e reais e as medidas tomadas para corrigir esses efeitos. *A Comissão assegura que seja possível proceder à comunicação de informações por via de um formulário simplificado de comunicação de informações e, o mais*

tardar um ano após a entrada em vigor da presente diretiva, fornece orientações que ajudem as empresas a cumprir as suas obrigações.

Alteração 108

Proposta de diretiva Artigo 11 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Ao adotar atos delegados, a Comissão assegura que não haja duplicação de requisitos de comunicação de informações aplicáveis às empresas a que se refere o artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), que estejam sujeitas a requisitos de comunicação de informações e tem em conta os principais efeitos negativos nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, mantendo na íntegra as obrigações mínimas estabelecidas na presente diretiva.

^{1-A} Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).

Alteração 109

Proposta de diretiva Artigo 11 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as declarações anuais elaboradas pelas empresas nos termos do presente

artigo são apresentadas ao organismo de recolha a que se refere o Regulamento [inserir referência do Regulamento ESAP], a fim de tornar essas informações acessíveis no ponto de acesso único europeu (ESAP).

Alteração 110

Proposta de diretiva Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de prestar apoio às empresas para facilitar **a** seu cumprimento do artigo 7.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 8.º, n.º 3, alínea c), a Comissão deve adotar orientações sobre cláusulas contratuais-tipo.

Alteração

A fim de prestar apoio às empresas para facilitar **o** seu cumprimento do artigo 7.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 8.º, n.º 3, alínea c), a Comissão deve adotar orientações sobre cláusulas contratuais-tipo **voluntárias, o mais tardar um ano após a entrada em vigor da presente diretiva. A Comissão deve dar prioridade à elaboração de cláusulas contratuais que visem a gestão de riscos relacionados com o ambiente e com os direitos humanos.**

Alteração 111

Proposta de diretiva Artigo 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de prestar apoio às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente e, **se for caso disso**, organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, **pode** emitir orientações, **nomeadamente para setores**

Alteração

A fim de prestar apoio às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente, **a Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas** e organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, **deve** emitir

específicos ou efeitos negativos específicos.

orientações:

Alteração 112

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a) *Que estejam disponíveis num formato digital, gratuito e facilmente acessível;*

Alteração 113

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b) *Que se refiram, nomeadamente, a setores específicos, contextos e domínios específicos ou efeitos negativos específicos;*

Alteração 114

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c) *Que incluam indicações práticas sobre o modo como as empresas e os setores abrangidos pela presente diretiva podem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência baseando-se nas orientações setoriais e horizontais pertinentes da OCDE e das Nações Unidas;*

Alteração 115

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d) *Que incluam uma panorâmica sobre as iniciativas do setor aplicáveis;*

Alteração 116

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea e) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e) *Que incluam indicações práticas sobre o modo como a proporcionalidade e a definição de prioridades, no que respeita a efeitos, setores e zonas geográficas, podem ser aplicadas às obrigações em matéria de dever de diligência em função da dimensão e do setor da empresa;*

Alteração 117

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea f) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f) *Que adotem e adaptem orientações, conforme adequado, sobre o direito da concorrência no que se refere às obrigações em matéria de dever de diligência das empresas, a fim de prestar apoio às empresas para facilitar o seu cumprimento do disposto no artigo 7.º, n.º 2, alínea b), e no artigo 8.º, n.º 3, alínea c), mediante a exploração de um efeito de alavanca coletivo.*

Alteração 118

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As orientações devem ser disponibilizadas, o mais tardar, ... [18 meses após a entrada em vigor da presente diretiva]. A Comissão deve rever periodicamente a pertinência das suas orientações, adaptá-las às novas melhores práticas e emitir novas orientações sempre que necessário.

Alteração 119

Proposta de diretiva Artigo 13 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão deve atualizar regularmente e publicar fichas de informação por país, a fim de fornecer uma informação atualizada sobre as convenções e os tratados internacionais ratificados por cada um dos parceiros comerciais da União. A Comissão deve recolher e publicar dados comerciais e aduaneiros sobre a origem das matérias-primas e dos produtos intermédios e acabados, e publicar informações sobre os riscos de efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos, no ambiente e na governação, associados a determinados países ou regiões, setores e subsectores e produtos.

Alteração 120

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. Os Estados-Membros devem fornecer informações e um apoio eficaz às partes interessadas, incluindo sob a forma

de sítios Web, plataformas ou portais específicos, aconselhamento jurídico e apoio administrativo no âmbito do exercício dos direitos que a presente diretiva lhes confere.

Alteração 121

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros, a fim de prestar informações e apoio às empresas e aos parceiros com os quais tenham relações empresariais *estabelecidas* nas suas cadeias de valor, *nos* seus esforços para cumprir as obrigações decorrentes da presente diretiva, *criam e operam* sítios Web, plataformas ou portais específicos, individualmente ou em conjunto. Deve ser dada especial atenção, a este respeito, às PME presentes nas cadeias de valor das empresas.

Alteração

1. *A Comissão, em cooperação com* os Estados-Membros, a fim de prestar informações e apoio às empresas e aos parceiros com os quais *estas* tenham relações empresariais nas suas cadeias de valor *no quadro dos* seus esforços para cumprir as obrigações decorrentes da presente diretiva, *cria e opera* sítios Web, plataformas ou portais específicos, individualmente ou em conjunto. Deve ser dada especial atenção, a este respeito, às PME presentes nas cadeias de valor das empresas.

Alteração 122

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros podem decidir não conceder apoio estatal às empresas que não cumpram os objetivos da presente diretiva.

Alteração 123

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão **pode** complementar as medidas de apoio dos Estados-Membros com base nas atuais medidas da União para apoiar o dever de diligência na União e em países terceiros e pode conceber novas medidas, incluindo a facilitação de iniciativas conjuntas das partes interessadas para ajudar as empresas a cumprir as suas obrigações.

Alteração

3. A Comissão **deve** complementar as medidas de apoio dos Estados-Membros com base nas atuais medidas da União para apoiar o dever de diligência na União e em países terceiros e pode conceber novas medidas, incluindo a facilitação de iniciativas conjuntas das partes interessadas para ajudar as empresas a cumprir as suas obrigações.

Alteração 124

**Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Comissão deve conceber e coordenar, duas vezes por ano, testes de resiliência para as empresas. Esses testes devem basear-se em metodologias comuns que permitam identificar e avaliar a sustentabilidade das cadeias de valor das empresas e definir respostas preventivas e corretivas para fazer face aos riscos e vulnerabilidades relacionados com os efeitos negativos nas cadeias de valor das empresas.

Alteração 125

**Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 3-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

3-B. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, uma vez por ano e, se necessário, com maior frequência, um resumo das avaliações efetuadas nos termos do n.º 3-A, incluindo os principais riscos e vulnerabilidades identificados.

Alteração 126

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 28.º, a fim de especificar as informações exigidas às empresas para efeitos do n.º 1, alíneas a) a f), até outubro de 2024.

Alteração 127

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. As empresas podem recorrer a regimes industriais e a iniciativas multilaterais para apoiar o cumprimento das suas obrigações referidas nos artigos 5.º a 11.º da presente diretiva, na medida em que tais regimes e iniciativas sejam adequados para apoiar o cumprimento dessas obrigações. A Comissão e os Estados-Membros **podem** facilitar a divulgação de informações sobre esses regimes ou iniciativas e sobre os seus resultados. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, **pode** emitir orientações para avaliar a adequação dos regimes industriais e das iniciativas multilaterais.

4. As empresas podem recorrer a regimes industriais e a iniciativas multilaterais para apoiar o cumprimento das suas obrigações referidas nos artigos 5.º a 11.º da presente diretiva, na medida em que tais regimes e iniciativas sejam adequados para apoiar o cumprimento dessas obrigações. A Comissão e os Estados-Membros **devem** facilitar a divulgação de informações sobre esses regimes ou iniciativas e sobre os seus resultados. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, **deve** emitir orientações para avaliar a adequação dos regimes industriais e das iniciativas multilaterais.

Alteração 128

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 4-A (novo)

4-A. O recurso a regimes industriais e iniciativas multilaterais não isenta a empresa da sua responsabilidade individual de exercer o dever de diligência, nem a impede de ser considerada responsável.

Alteração 129

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), **adotam um plano com vista a assegurar que o seu modelo de negócio e a sua estratégia sejam compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em conformidade com o Acordo de Paris. Esse plano deve, em especial, identificar,** com base nas informações razoáveis à disposição da empresa, em que medida as alterações climáticas constituem um risco ou têm um efeito nas operações da empresa.

Alteração 130

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso as alterações climáticas sejam ou devessem ter sido identificadas como um risco principal ou um efeito principal das operações da empresa, a

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), **elaboram e publicam um plano de transição, conforme definido no artigo 19.º-A, n.º 2, alínea a), subalínea iii), da Diretiva (UE) 2022/2464, no qual identifiquem,** com base nas informações razoáveis à disposição da empresa, em que medida as alterações climáticas constituem um risco ou têm um efeito nas operações da empresa.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso as alterações climáticas sejam ou devessem ter sido identificadas como um risco principal ou um efeito principal das operações da empresa, a

empresa inclui objetivos de redução das emissões no seu plano.

empresa inclui objetivos de redução das emissões no seu plano *de transição*.

Alteração 131

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas têm devidamente em conta o cumprimento das obrigações a que se referem os n.ºs 1 e 2 ao fixarem a remuneração variável, se esta estiver associada ao contributo de um administrador para a estratégia empresarial da empresa, bem como para os interesses e a sustentabilidade a longo prazo.

Alteração

Suprimido

Alteração 132

Proposta de diretiva

Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Comissão deve disponibilizar ao público, inclusive no seu sítio Web, a lista das autoridades de supervisão. A Comissão deve atualizar regularmente a lista com base nas informações recebidas dos Estados-Membros.

Alteração

7. A Comissão deve disponibilizar ao público, inclusive no seu sítio Web, a lista das autoridades de supervisão ***e, se for caso disso, as competências respetivas dessas autoridades***. A Comissão deve atualizar regularmente a lista com base nas informações recebidas dos Estados-Membros.

Alteração 133

Proposta de diretiva

Artigo 18 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros devem

Alteração

7. Os Estados-Membros devem

assegurar que todas as pessoas coletivas ou singulares têm direito à ação judicial contra as decisões juridicamente vinculativas das autoridades de supervisão que lhes digam respeito.

assegurar que todas as pessoas coletivas ou singulares têm direito à ação judicial contra as decisões juridicamente vinculativas das autoridades de supervisão que lhes digam respeito, ***em conformidade com o direito nacional.***

Alteração 134

Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões das autoridades de supervisão relativas ao cumprimento da presente diretiva por parte de uma empresa não prejudicam a responsabilidade civil da empresa nos termos do artigo 22.º.

Alteração 135

Proposta de diretiva Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. ***Os Estados-Membros devem*** estabelecer ***as*** regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infrações às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

1. ***A Comissão deve*** estabelecer regras ***harmonizadas*** relativas às sanções ***administrativas*** aplicáveis em caso de infrações às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e ***os Estados-Membros devem*** tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração 136

Proposta de diretiva Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Devem ser tornadas públicas todas as sanções adotadas.

Alteração 137

**Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 3**

Texto da Comissão

Alteração

3. Quando forem impostas sanções pecuniárias, estas devem basear-se no volume de negócios da empresa.

Suprimido

Alteração 138

**Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A autoridade deve criar uma base de dados pública de que constem todas as empresas abrangidas pela presente diretiva. Os Estados-Membros devem cooperar com a autoridade a fim de identificar todas as empresas não europeias abrangidas pela presente diretiva.

a) A lista de empresas deve associar o nome de cada empresa à declaração publicada nos termos do artigo 11.º ou, na falta desta, indicar que a empresa não publicou qualquer declaração;

b) A autoridade deve criar uma base de dados pública das zonas de alto risco, conforme definidas no artigo 3.º;

c) Cada zona de alto risco deve ser associada a uma descrição dos riscos específicos a que está sujeita, bem como a documentação pertinente sobre os mesmos.

Alteração 139

Proposta de diretiva Artigo 22 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Não tiverem cumprido as obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º, e;

Alteração

a) **As empresas** não tiverem cumprido as obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º, e

Alteração 140

Proposta de diretiva Artigo 22 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Esse incumprimento tiver **dado origem a um** efeito negativo **que deveria ter sido identificado, prevenido, atenuado, cessado ou minimizado através das medidas adequadas previstas nos artigos 7.º e 8.º, levando à ocorrência de danos.**

Alteração

b) Esse incumprimento tiver **causado** o efeito negativo **ou para ele contribuído.**

Alteração 141

Proposta de diretiva Artigo 22 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O presente artigo não se aplica a situações em que uma empresa não tenha causado nem contribuído para um efeito negativo mas exista uma ligação direta entre as operações, os produtos ou os serviços da empresa e um efeito negativo.

Alteração 142

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Não obstante o disposto no n.º 1, os Estados-Membros devem assegurar que, se uma empresa tiver **tomado as medidas referidas no artigo 7.º, n.º 2, alínea b), no artigo 7.º, n.º 4, ou no artigo 8.º, n.º 3, alínea c), e no artigo 8.º, n.º 5**, não é responsável pelos danos causados por um efeito negativo resultante das atividades de um parceiro indireto **com o qual tenha uma relação empresarial estabelecida**, a menos que, tendo em conta as circunstâncias do caso, não seja razoável esperar que as medidas efetivamente tomadas, nomeadamente no que diz respeito à verificação do cumprimento, sejam adequadas para prevenir, atenuar, fazer cessar ou minimizar a extensão do efeito negativo.

Alteração 143

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Não obstante o disposto no n.º 1, os Estados-Membros devem assegurar que, se uma empresa tiver **demonstrado que cumpriu as obrigações previstas na presente diretiva**, não é responsável pelos danos causados por um efeito negativo resultante das atividades de um parceiro indireto, a menos que, tendo em conta as circunstâncias do caso, não seja razoável esperar que as medidas efetivamente tomadas, nomeadamente no que diz respeito à verificação do cumprimento, sejam adequadas para prevenir, atenuar, fazer cessar ou minimizar a extensão do efeito negativo.

Alteração

Se uma empresa não tiver atribuído prioridade a um efeito negativo no âmbito da definição de prioridades nos termos do artigo 4.º, n.º 1-A, não pode ser responsabilizada por um risco que resulte desse efeito negativo, desde que a prioridade dos riscos tenha sido definida com exatidão de acordo com a gravidade e a probabilidade de ocorrência dos efeitos negativos identificados nos termos do artigo 6.º.

Alteração 144

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para avaliar a existência e a extensão da responsabilidade nos termos deste número, devem ser tidos em devida conta os esforços da empresa, na medida em que estejam diretamente relacionados com os danos em questão, para cumprir quaisquer medidas corretivas que lhes sejam exigidas por uma autoridade de supervisão, quaisquer investimentos efetuados e qualquer apoio específico prestado de acordo com o previsto nos artigos 7.º e 8.º, bem como qualquer colaboração com outras entidades para corrigir os efeitos negativos nas suas cadeias de valor.

Alteração

Suprimido

Alteração 145

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As regras em matéria de responsabilidade civil previstas na presente diretiva não prejudicam as regras da União ou as regras nacionais em matéria de responsabilidade civil relacionadas com os efeitos negativos nos direitos humanos ou com os efeitos negativos no ambiente que estabeleçam a responsabilidade em situações não abrangidas pela presente diretiva ou que estabeleçam uma responsabilidade mais estrita do que a estabelecida na presente diretiva.

Alteração

4. As regras em matéria de responsabilidade civil previstas na presente diretiva não prejudicam as regras da União ou as regras nacionais em matéria de responsabilidade civil relacionadas com os efeitos negativos nos direitos humanos ou com os efeitos negativos no ambiente que estabeleçam a responsabilidade em situações não abrangidas pela presente diretiva ou que estabeleçam uma responsabilidade mais estrita do que a estabelecida na presente diretiva. ***A presente diretiva não prejudica os direitos que o lesado pode invocar nos termos do direito da responsabilidade contratual ou extracontratual ou nos termos de um regime especial de responsabilidade que exista no momento da notificação da presente diretiva.***

Alteração 146

Proposta de diretiva Artigo 24

Texto da Comissão

Artigo 24.º

Apoio público

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que solicitam apoio público certifiquem que não lhes foram impostas sanções por incumprimento das obrigações decorrentes da presente diretiva.

Alteração

Suprimido

Alteração 147

Proposta de diretiva Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido ***no artigo 3.º, parágrafo 1-A, no artigo 14.º, n.º 3-C, e*** no artigo 11.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado.

Alteração 148

Proposta de diretiva Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da

Alteração

3. A delegação de poderes referida ***no artigo 3.º, parágrafo 1-A, no artigo 14.º, n.º 3-C, e*** no artigo 11.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia

União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração 149

Proposta de diretiva Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 28.º-A

Alteração da Diretiva (UE) 2020/1828 relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores

Ao anexo I é aditado o seguinte: «67) Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (JO L ... de ..., p. ...)».

Alteração 150

Proposta de diretiva Artigo 29 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

O mais tardar... [inserir data correspondente a sete anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório deve avaliar a eficácia da presente diretiva na consecução dos seus objetivos e analisar as seguintes questões:

O mais tardar... [inserir data correspondente a sete anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório deve avaliar a eficácia da presente diretiva na consecução dos seus objetivos, ***em especial a sua eficácia em prevenir efeitos negativos potenciais, fazer cessar efeitos negativos reais ou minimizar a extensão destes a nível mundial***, e deve analisar as seguintes questões:

Alteração 151

Proposta de diretiva

Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Se a definição de «cadeia de valor» no que diz respeito às empresas financeiras reguladas deve ser alargada de modo a incluir as PME;

Alteração 152

Proposta de diretiva

Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Se é necessário adotar medidas legislativas adicionais relacionadas com efeitos negativos específicos;

Alteração 153

Proposta de diretiva

Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) A consecução dos objetivos da presente diretiva, incluindo a convergência entre os Estados-Membros no que toca à aplicação de medidas;

Alteração 154

Proposta de diretiva

Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea d-C) (nova)

d-C) Se o impacto da diretiva foi justificado e permitiu a consecução dos objetivos específicos para as PME, incluindo os custos indiretos associados e os benefícios económicos, sociais e ambientais para as mesmas.

**ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS
DE QUEM O RELATOR DE PARECER RECEBEU CONTRIBUTOS**

A lista que se segue é elaborada a título meramente voluntário sob a responsabilidade exclusiva do relator de parecer. O relator recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas aquando da preparação do presente parecer, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
Deutscher Industrie- und Handelskammertag e.V. (German Chambers of Industry and Commerce)
Bundesministerium der Justiz (Federal Ministry of Justice (Germany))
European Coalition for Corporate Justice (ECCJ)
Global Witness
Südwind e.V.
European Trade Union Confederation (ETUC)
Responsible Business Alliance (RBA)
Dutch Ministry of Foreign Affairs
Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD)
Open Society European Policy Institute
Andreas STIHL AG & Co. KG
Bundesarbeitskammer Österreich (Federal Chamber of Labor Austria)
Shift
American Chamber of Commerce to the European Union (AmCham EU)
Bundesverband der Deutschen Volksbanken und Raiffeisenbanken e.V. (National Association of German Cooperative Banks
Kirkland & Ellis International LPP
Business Europe (Roundtable)
BlackRock Inc.
Deutsche Kreditwirtschaft (Association of German Banks)
Gesamtverband der Deutschen Versicherungswirtschaft (German Insurance Association)
Hans-Böckler Stiftung (Hans Böckler Foundation)
Arbeitgeberverband Gesamtmetall e.V. (Federation of German Employers' Associations in the Metal and Electrical Engineering Industries)

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e alteração da Diretiva (UE) 2019/1937
Referências	COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 4.4.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ECON 4.4.2022
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	15.9.2022
Relator(a) de parecer Data de designação	René Repasi 3.3.2022
Exame em comissão	17.11.2022
Data de aprovação	24.1.2023
Resultado da votação final	+: 32 –: 23 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Anna-Michelle Asimakopoulou, Marek Belka, Isabel Benjumea, Stefan Berger, Gilles Boyer, Engin Eroglu, Markus Ferber, Jonás Fernández, Giuseppe Ferrandino, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Valentino Grant, Claude Gruffat, José Gusmão, Eero Heinäluoma, Michiel Hoogeveen, Danuta Maria Hübner, Stasys Jakeliūnas, Billy Kelleher, Georgios Kyrtos, Philippe Lambert, Aušra Maldeikienė, Pedro Marques, Csaba Molnár, Denis Nesci, Dimitrios Papadimoulis, Piernicola Pedicini, Eva Maria Poptcheva, Dorien Rookmaker, Joachim Schuster, Ralf Seekatz, Paul Tang, Irene Tinagli, Ernest Urtasun, Inese Vaidere, Johan Van Overtveldt, Stéphanie Yon-Courtin, Marco Zanni
Suplentes presentes no momento da votação final	Herbert Dorfmann, Gianna Gancia, Eider Gardiazabal Rubial, Valérie Hayer, Eugen Jurzyca, Chris MacManus, Ville Niinistö, Erik Poulsen, René Repasi
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Susanna Ceccardi, Andor Deli, Pascal Durand, José Manuel Fernandes, Pierre Larrouturnou, Marian-Jean Marinescu, Theresa Muigg, Alessandro Panza

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER**

32	+
Renew	Gilles Boyer, Engin Eroglu, Giuseppe Ferrandino, Valérie Hayer, Billy Kelleher, Georgios Kyrtos, Eva Maria Poptcheva, Erik Poulsen, Stéphanie Yon-Courtin
S&D	Marek Belka, Pascal Durand, Jonás Fernández, Eider Gardiazabal Rubial, Eero Heinäluoma, Pierre Larrourou, Pedro Marques, Csaba Molnár, Theresa Muigg, René Repasi, Joachim Schuster, Paul Tang, Irene Tinagli
The Left	José Gusmão, Chris MacManus, Dimitrios Papadimoulis
Verts/ALE	Rasmus Andresen, Claude Gruffat, Stasys Jakeliūnas, Philippe Lamberts, Ville Niinistö, Piernicola Pedicini, Ernest Urtasun

23	-
ECR	Michiel Hoogeveen, Eugen Jurzyca, Denis Nesci, Dorien Rookmaker, Johan Van Overtveldt
ID	Susanna Ceccardi, Gianna Gancia, Valentino Grant, Alessandro Panza, Marco Zanni
NI	Andor Deli
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Herbert Dorfmann, Markus Ferber, José Manuel Fernandes, José Manuel García-Margallo y Marfil, Danuta Maria Hübner, Aušra Maldeikienė, Marian-Jean Marinescu, Ralf Seekatz, Inese Vaidere

1	0
PPE	Frances Fitzgerald

Legenda dos símbolos utilizados:

- + : votos a favor
- : votos contra
- 0 : abstenções